ANEXO A

REGULAMENTO

DO

SAMI GROWTH FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

03 de março de 2026

REGULAMENTO DO
SAMI GROWTH FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º O **SAMI GROWTH FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, pelo(s) seu(s) Anexo(s) Descritivo(s), pelo(s) seu(s) Apêndice(s) e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2º Para o efeito do disposto neste Regulamento, considera-se:

1. Acordo Operacional: o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária e à gestão da carteira do Fundo e da Classe de Cotas;

2. Administradora: a **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, n° 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011;

3. Agente de Cobrança: será a Gestora ou o prestador de serviço a ser contratado em nome da Classe de Cotas, pela Gestora;

4. Alocação Mínima: percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios, em decorrência do disposto na Resolução CMN n° 5.111;

5. ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

6. Anexo Descritivo: o anexo descritivo ao Regulamento contendo as características da Classe de Cotas;

7. Apêndice: o apêndice do Anexo Descritivo contendo as características de cada Subclasse de Cotas;

8. Assembleia Especial: assembleia para a qual são convocados somente os cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas;

9. Assembleia Geral: a assembleia geral de Cotistas do Fundo, que abrange todos os detentores de Cotas do Fundo;

10. Assembleia de Cotistas: indistintamente, a Assembleia Especial e a Assembleia Geral;

11. Ativos Financeiros: os ativos passíveis de aquisição pela Classe de Cotas que não sejam Direitos Creditórios Elegíveis, os quais estão mencionados nos incisos do Artigo 6º do Anexo Descritivo;

12. Auditor Independente: a empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, que poderá ser escolhida pela Administradora nos termos do Anexo Descritivo;

13. B3: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;

14. BACEN: o Banco Central do Brasil;

15. Capital Autorizado: significa o montante total de R$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), correspondente ao limite máximo agregado para uma ou mais emissões de novas Cotas sem a necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas, nos termos do Anexo Descritivo;

16. Comissárias: *Modalidade comercial de antecipação de recebíveis nas quais o sacado reconhece a obrigação, sem que haja notificação da cessão – o que não altera as demais regras relativas aos procedimentos de cobrança e repasse ao Fundo, que seguem o previsto nos documentos da operação e na regulamentação aplicável*

17. CDI: a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada dia útil - "over extragrupo", expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (http://www.cetip.com.br);

18. Cedente: os titulares dos Direitos Creditórios cedidos à Classe;

19. Chamadas de Capital: as chamadas de capital que serão realizadas pela Administradora, conforme orientação da Gestora, com o objetivo de que os Cotistas integralizem as Cotas subscritas no âmbito da Primeira Emissão ou de Novas Emissões;

20. Classe: a classe de Cotas emitida pelo Fundo, cujas características estarão descritas no Anexo Descritivo;

21. Código Civil Brasileiro: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

22. Código de Processo Civil: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

23. Consultor Especializado: a empresa de consultoria especializada pertencente ao Grupo Econômico da Gestora, que poderá ser contratada por esta, em nome do Fundo ou da Classe, para a prestação de serviços de consultoria especializada de investimentos, incluindo as atividades relacionadas à pré-análise, seleção, aquisição e auxílio ao Agente de Cobrança na substituição dos Direitos Creditórios que comporão a carteira da Classe;

24. Conta da Classe: a conta bancária mantida pela Classe junto a uma instituição autorizada, e que será utilizada para acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores e para as demais movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe;

25. Conta-Vinculada: conta especial instituída pelas partes junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados requisitos, a serem atestados pela Administradora, Entidade Registradora ou Custodiante, conforme o caso;

26. Contrato de Cessão: o instrumento particular de contrato de cessão a ser celebrado entre a Classe, representada pela Gestora, e cada Cedente, por meio do qual serão estabelecidos os termos e as condições para que ocorra a cessão definitiva de Direitos Creditórios à Classe;

27. Contrato de Cobrança: o instrumento particular de contrato de prestação de serviços a ser celebrado entre a Classe, representada pela Gestora, e o Agente de Cobrança, que regulará a prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelo Agente de Cobrança em favor da Classe;

28. Cotas: as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, quando referidas em conjunto e indistintamente;

29. Cotas Mezanino: as Cotas Subordinadas pertencentes à Subclasse de Cotas Mezanino, que se subordinam apenas às Cotas Seniores da Classe, para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos resultados da carteira da Classe em

questão, mas que, para os mesmos fins, não se subordinam às Cotas Subordinadas Juniores;

30. Cotas Seniores: as Cotas Seniores pertencentes à Subclasse de Cotas Seniores, de qualquer série, que não se subordinam às demais subclasses de Cotas da Classe, para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos resultados da carteira da Classe;

31. Cotas Subordinadas: as Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas Juniores quando referidas em conjunto e indistintamente, as quais se subordinam às Cotas Seniores da Classe;

32. Cotas Subordinadas Juniores: as Cotas Subordinadas pertencentes à Subclasse de Cotas Subordinada Juniores da Classe, que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino da Classe, nesta ordem, para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos resultados da carteira da Classe;

33. Cotistas: titulares das Cotas, quando referidos em conjunto;

34. Cotistas Subordinados: os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas, quando referidos em conjunto;

35. Cotistas Subordinados Juniores: os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior;

36. Cotistas Subordinados Mezanino: os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Mezanino;

37. Critérios de Elegibilidade: os critérios de elegibilidade a serem verificados pela Gestora previamente a cada cessão dos Direitos Creditórios à Classe, nos termos do Anexo Descritivo;

38. Custodiante: a **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários para terceiros, nos termos do Ato Declaratório nº 13.244, de 21 de agosto de 2013, prestador de serviços a ser contratado pela Administradora, em nome do Fundo e da Classe, devidamente habilitado pela CVM para a prestação dos serviços de custódia de valores mobiliários para terceiros, conforme identificado na página mundial de computadores da Administradora;

39. CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;

40. Data da 1ª Integralização de Cotas: data em que os recursos decorrentes da 1ª (primeira) emissão de determinada série de Cotas Seniores ou de determinada emissão de Cotas Subordinadas são efetivamente integralizados pelos Cotistas, à

vista ou mediante Chamada de Capital, conforme previsto no Anexo Descritivo e respectivos Suplementos, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;

41. Data de Verificação: o último Dia Útil de cada mês;

42. Devedores: os devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;

43. Dia Útil: qualquer dia que não seja (a) sábado, domingo ou feriado nacional; ou (b) dia em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça de sede da Administradora/Custodiante, exceto pelos casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, ou, para os casos de obrigações pecuniárias cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que serão considerados Dias Úteis todos os dias exceto feriado nacional, sábado ou domingo ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3;

44. Direitos Creditórios: os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe, conforme definidos no Anexo Descritivo;

45. Direitos Creditórios Inadimplidos: os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe que estiverem, em dado momento, vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores;

46. Distribuidor: instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, regularmente constituída e em funcionamento no país, autorizada e habilitada para realizar a distribuição de cotas de fundos de investimento;

47. Documentos Comprobatórios do Crédito: os documentos físicos ou eletrônicos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe do Fundo, conforme Anexo Descritivo;

48. Encargos: os encargos do Fundo ou da Classe, conforme aplicável;

49. Entidade de Investimento: nos termos da Resolução CMN n° 5.111 e Lei 14.754, são classificados como entidades de investimento os fundos de investimento no país que tenham estrutura de gestão profissional, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos;

50. Entidade Registradora: o prestador de serviços de registro de direitos creditórios devidamente autorizado para tanto pelo BACEN, a ser contratado pela Administradora, em nome da Classe;

51. Eventos de Avaliação: as situações descritas no Anexo Descritivo, monitoradas pela Gestora, cuja ocorrência gerará a interrupção do processo de aquisição de Direitos Creditórios e o pagamento de amortizações de Cotas pela Classe, podendo ser convertido em Evento de Liquidação, por deliberação da Assembleia de Cotistas;

52. Eventos de Liquidação: as situações descritas no Anexo Descritivo, a ser monitorado pela Gestora, cuja ocorrência dará início ao processo de liquidação da Classe em questão;

53. Excesso de Cobertura: a situação caracterizada pela apuração de excesso de subordinação, de acordo com as regras existentes para o Índice de Subordinação, conforme Anexo Descritivo;

54. Fundo: o **SAMI GROWTH FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**;

55. Gestora: a **IORQ GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade limitada, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria "gestor de recursos", nos termos do Ato Declaratório nº 9.911, de 26 de junho de 2008, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.064, 12 andar, Jardim Paulistano, CEP 01451-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.456.933/0001-62;

56. Grupo Econômico: são considerados pertencentes ao mesmo grupo econômico, para os fins deste Regulamento e/ou do Anexo Descritivo, as pessoas naturais controladoras, as entidades por estas controladas, direta ou indiretamente, e demais entidades sob controle comum das pessoas mencionadas anteriormente, observado que, para os fins desta definição de Grupo Econômico, será caracterizado o controle quando uma entidade for titular de quotas ou ações representativas de 50% (cinquenta por cento) do capital social votante da entidade investida, mais 1 (uma) quota ou ação com direito a voto;

57. Inconsistências Relevantes: significa qualquer situação em que a Gestora ou terceiro por ela contratado identifique inconsistências individuais que afetem a existência dos Direitos Creditórios, em pelo menos 5% (cinco por cento) dos itens verificados, considerando-se 95% (noventa e cinco por cento) de intervalo de confiança, caso seja aplicável a verificação por amostragem. A margem de erro amostral será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), com 95% (noventa e cinco por cento) de intervalo de confiança. Portanto, uma Inconsistência Relevante corresponderá a uma identificação de inconsistências em pelo menos 5% (cinco por cento) dos itens utilizados na amostra, de forma que mesmo considerando um erro amostral de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), o

percentual de itens com inconsistência de lastro seria limitado a 5% (cinco por cento), com 95% (noventa e cinco por cento) de intervalo de confiança.

58. Índice de Atraso: significa a razão entre: (i) o valor de principal dos Direitos Creditórios, líquidos das provisões constituídas, cujas parcelas vencidas e não pagas se enquadrem em cada uma das faixas de atraso acima; e (ii) o valor do Patrimônio Líquido da respectiva Classe, ambos apurados na mesma Data de Referência;

59. Índice Referencial: o índice quantitativo utilizado para calcular a meta de valorização de uma subclasse de Cotas ou de uma série de Subclasse de Cotas Seniores, conforme o disposto no Apêndice;

60. Índice de Renegociação: significa a proporção, na carteira da Classe, de operações cuja renegociação consista exclusivamente em reperfilamento de prazo — incluindo, sem limitação, extensão de vencimento, reescalonamento de amortizações ou concessão de carência — desde que, na data da renegociação, o respectivo Devedor se encontre em atraso superior ao prazo de cura de 30 (trinta) dias. Não serão consideradas para este Índice: **(i)** aditamentos ou alterações contratuais realizadas com operações adimplentes; e **(ii)** modificações que não impliquem reperfilamento de prazo, tais como ajustes de taxa, alterações de garantias, *covenants* ou outras condições contratuais;

61. Índice de Subordinação: a relação mínima entre o valor da totalidade das Cotas Subordinadas e o patrimônio líquido da Classe;

62. IPCA: o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

Justa Causa: significa a prática ou constatação dos seguintes atos ou situações: (i) culpa, dolo, má-fé, fraude e/ou desvio de conduta e/ou função no desempenho das respectivas funções, deveres ou no cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento, Anexo Descritivo e/ou legislação ou regulamentação aplicável; (ii) prática, pelo prestador de serviços, por seus representantes, seus controladores, diretos ou não, controlados, administradores, diretores, conselheiros ou sócios, de crime contra o sistema financeiro, de atos de corrupção, de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo; (iii) crimes contra (a) o patrimônio público; (b) a fé pública; (c) o mercado de capitais brasileiro; (e) a economia popular; e (f) previstos na legislação falimentar; e/ou (iii) declaração de falência ou pedido de autofalência, recuperação judicial e/ou extrajudicial, desde que tais situações não sejam sanadas ou elididas, conforme o caso, em um prazo de até 30 (trinta) dias;

63. Lei 14.754: é a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, que dispõe a respeito da tributação aplicável aos fundos de investimento;

64. Limites de Concentração: são os limites de concentração definidos no Artigo 17 do Anexo A deste regulamento;

65. Originador: a Gestora e/ou quaisquer sociedades que integrem o seu Grupo Econômico;

66. Parte Geral do Regulamento: a parte geral do regulamento que não o Anexo Descritivo e o Apêndice;

67. Prazo de Duração: o prazo de duração do Fundo e da Classe, nos termos do Regulamento e do Anexo Descritivo;

68. Prestadores de Serviços Essenciais: a Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto;

69. Regulamento: em conjunto e indistintamente, a Parte Geral do Regulamento, o Anexo Descritivo, os Apêndices, os Suplementos e os demais documentos que o integrem;

70. Reserva de Caixa e Amortização: a reserva a ser constituída no âmbito de cada Classe, destinada a cobrir os valores devidos a título de despesas ordinárias e parcelas de amortização, incorridas pela Classe em um período de 3 (três) meses. A Reserva de Caixa e Amortização será constituída e monitorada pela Gestora, sendo regulada nos termos do Anexo Descritivo;

71. Resolução CMN n° 5.111: a Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, que regulamenta os conceitos de entidade de investimento e de direitos creditórios para fins de interpretação e aplicação das disposições estabelecidas na Lei 14.754;

72. Resolução CVM nº 30: a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;

73. Resolução CVM nº 160: a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;

74. Resolução CVM nº 175: a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos;

75. Subclasse de Cotas Seniores: a subclasse de Cotas Seniores da Classe;

76. Subclasse de Cotas Mezanino: a subclasse de Cotas Mezanino da Classe;

77. Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores: a subclasse de Cotas Subordinadas Juniores da Classe;

78. Taxa de Administração: a remuneração devida à Administradora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo e/ou da Classe, nos termos de cada Anexo Descritivo; e

79. Taxa de Gestão: a remuneração devida à Gestora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo e/ou da Classe, nos termos de cada Anexo Descritivo.

Parágrafo Único. Para os fins deste Regulamento, Anexo Descritivo e Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, não definidos acima, terão os significados a eles atribuídos nas definições indicadas no decorrer do documento. Ademais, (a) os títulos das cláusulas, subseções, anexos, partes e parágrafos servem somente para conveniência e não afetam ou restringem sua interpretação; (b) as palavras "inclui(em)", "inclusive", "incluindo" e outras palavras semelhantes deverão ser interpretadas como sendo somente para fins exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase, como se estivessem acompanhadas da frase "mas não limitado a", não devendo ser interpretadas, ou ser aplicadas como uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior; (c) sempre que o contexto o exigir, as definições constantes deste CAPÍTULO I aplicar-se-ão no singular, assim como no plural, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) as referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todos os seus aditamentos, substituições e consolidações, bem como as suas respectivas complementações, salvo disposição específica em contrário; (e) qualquer referência a leis ou disposições legais deve incluir toda legislação complementar promulgada ou sancionada até esta data; (f) salvo disposição específica em contrário, as referências a cláusulas, itens, partes, seções ou anexos aplicam-se às cláusulas, itens, partes, seções e anexos deste Regulamento; (g) qualquer referência a uma parte inclui os seus sucessores, representantes e cessionários; e (h) todos os prazos previstos neste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos Apêndices, serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 3º O Fundo emitirá a Classe e Subclasses de Cotas, cujas características constarão do Anexo Descritivo e Apêndices anexos a este Regulamento.

Parágrafo Primeiro A Administradora e a Gestora poderão, de comum acordo e a seu exclusivo critério, criar novas Classes e Subclasses no Fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses existentes. Não é admitida nova

distribuição de Cotas de Classe fechada antes de encerrada a distribuição anterior de cotas da mesma Classe ou Subclasse.

Parágrafo Segundo A Administradora deverá, no momento de constituição de uma ou mais Classes, constituir um patrimônio segregado para cada Classe, de forma que os Cotistas não respondam por obrigações de Classes cujas Cotas não subscreverem, nos termos do inciso III e do §3º do Artigo 1.368-D do Código Civil e do caput do Artigo 5º da Resolução CVM nº 175.

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 4º É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento e no Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder e/ou do Agente de Cobrança acerca da rentabilidade das aplicações de recursos na Classe de Cotas e/ou no Fundo.

Parágrafo Segundo Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 5º As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela Administradora.

Parágrafo Primeiro A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 6º Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
   a) o registro dos Cotistas;
   b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
   c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
   d) os pareceres dos Auditores Independentes; e

e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.

II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;

III. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de Cotas;

IV. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas classes de Cotas;

V. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

VI. monitorar a ocorrência do Evento de Verificação do Patrimônio Líquido;

VII. observar as disposições constantes do Regulamento;

VIII. cumprir as deliberações da Assembleia Geral e da Assembleia Especial;

IX. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido da Classe e Subclasses, conforme previsto neste Regulamento;

X. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

XI. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações da Classe à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

XII. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme o inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;

XIII. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada, em conta corrente do Fundo, Conta da Classe ou Conta-Vinculada;

XIV. divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, se houver, os relatórios das Agências Classificadoras de Risco, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;

XV. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Consultor Especializado, Custodiante, Entidade Registradora, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;

XVI. encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;

XVII. obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;

XVIII. no que se refere às Classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do § 1º do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo; e

XIX. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Artigo 7º Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, podendo o Custodiante ou terceiro ser contratado para tanto.

Parágrafo Primeiro O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo não poderá ser o Originador dos Direitos Creditórios ou o Cedente e suas respectivas partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto.

Artigo 8º A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão profissional da carteira do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação, incluindo a tomada de decisões de investimento e de

desinvestimento de forma discricionária, bem como exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, sendo de responsabilidade da Gestora, ainda:

I. estruturar o Fundo e as suas Classes;

II. executar a política de investimento do Anexo Descritivo, por meio da análise e seleção de Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição da Classe, o que inclui, no mínimo: a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento do Fundo, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e b) avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Anexo Descritivo;

III. comprar e vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, em estrita observância às regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da carteira previstas no Anexo Descritivo, negociando os respectivos preços e condições, bem como monitorar as recompras e a liquidação dos Direitos Creditórios;

IV. gerar informações, estatísticas financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;

V. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios na forma estabelecida neste Regulamento;

VI. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente;

VII. avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Anexo Descritivo;

VIII. controlar e manter a Carteira do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, enquadrada do ponto de vista fiscal, bem como aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

IX. observar as disposições constantes deste Regulamento;

X. na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos constante do Anexo Descritivo;

XI. registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora pertinente ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;

XII. realizar a verificação de lastro nos termos da Resolução n° 175, por si ou por terceiro contratado;

XIII. fiscalizar o prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, se contratado;

XIV. monitorar o desempenho do Fundo, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo, conforme reportados pela Administradora e monitorar: (i) o Índice de Subordinação; (ii) a adimplência dos Direitos Creditórios e, caso aplicável em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, e os fluxos de conciliação; e (iii) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;

XV. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios, firmando todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação com Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, conforme o disposto no respectivo Anexo Descritivo;

XVI. monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação;

XVII. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios e títulos representativos de crédito na forma estabelecida neste Regulamento;

XVIII. acompanhar diariamente o enquadramento de todos os limites, condições e vedações estabelecidos no Regulamento, bem como na legislação, normas da CVM, da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF e da ANBIMA aplicáveis à carteira do Fundo e ao público-alvo para o qual são destinados;

XIX. no caso de desenquadramento da carteira, comunicar à CVM suas explicações para o desenquadramento, com cópia para a Administradora, no prazo regulatório previsto na Resolução CVM n° 175;

XX. zelar para que sejam mantidos recursos suficientes para fazer frente ao pagamento e liquidação das obrigações do Fundo;

XXI. solicitar a convocação da Assembleia de Cotistas, quando aplicável, bem como cumprir as suas deliberações;

XXII. informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;

XXIII. disponibilizar nos seus canais eletrônicos e nas suas páginas na rede mundial de computadores cópia do Regulamento e do Anexo Descritivo atualizados, bem como a descrição da tributação aplicável ao Fundo e à Classe; e

XXIV. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Artigo 9º É vedado à Administradora e à Gestora, em nome do Fundo:

I. receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos Cotistas;

II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável;

III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo das Cotas subscritas;

IV. garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

V. utilizar recursos de cada Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;

VI. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM nº 175; e

VII. aplicar recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior.

Artigo 10º É vedado à Administradora, à Gestora, ao Custodiante, ao Consultor Especializado e ao Agente de Cobrança e a qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósitos em outra conta corrente que não a Conta da Classe ou a Conta-Vinculada.

Parágrafo Primeiro É vedado à Gestora e, se houver, ao Consultor Especializado o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Segundo É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador

de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Terceiro É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora ou partes a ela relacionadas.

Parágrafo Quarto É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação será inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Artigo 11º A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Primeiro Nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e a Classe, e respondem exclusivamente perante o Fundo, a Classe, os Cotistas, terceiros e as autoridades por danos diretos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo e da Classe.

Parágrafo Segundo Nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil, a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo e da Classe não respondem pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo e pela Classe, mas respondem pelos prejuízos que causarem ao Fundo e/ou à Classe quando procederem com dolo ou má-fé.

Parágrafo Terceiro Os serviços de administração e de gestão são prestados ao Fundo em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, de forma que a Administradora e a Gestora não garantem o resultado ou o desempenho dos investimentos dos Cotistas no Fundo e na Classe, não sendo responsáveis, sob qualquer forma, por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo, pela Classe ou por

seus Cotistas, com exceção da hipótese de dolo ou má-fé da Administradora ou da Gestora, conforme comprovado por decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 12º A Administradora e/ou a Gestora podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da sua comunicação.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, se assim determinado pelos Cotistas, deverá permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo A Administradora e/ou a Gestora deverão colocar à disposição da instituição que vier a substitui-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do Fundo exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Terceiro Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do Fundo, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto No caso de descredenciamento da Gestora ou da Administradora para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM, a Administradora deverá convocar Assembleia de Cotistas no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto Na hipótese de descredenciamento da Administradora e/ou da Gestora, a CVM poderá nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de que trata este Artigo.

Parágrafo Sexto A Administradora e/ou a Gestora poderão ser substituídas a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Cotistas, na forma do CAPÍTULO VIII.

Parágrafo Sétimo Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, ao Custodiante.

Justa Causa

Artigo 13º Adicionalmente ao previsto nos itens acima, a Gestora poderá ser destituída ou renunciar à prestação de serviços na ocorrência das seguintes hipóteses: (i) destituição com Justa Causa, por deliberação da Assembleia de Cotistas; ou (ii) destituição sem Justa Causa, assim entendidas as hipóteses de destituição da Gestora não contempladas pela definição de Justa Causa descrita acima, por deliberação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 14º A realização de uma Assembleia de Cotistas que tenha como ordem do dia a deliberação sobre a destituição da Gestora, com ou sem Justa Causa, deverá ser precedida do recebimento, pela Gestora, de uma notificação de tal intenção de destituição por escrito, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para realização de tal Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de destituição da Gestora com Justa Causa, a Gestora permanecerá no exercício de suas funções até sua efetiva destituição ou renúncia, que deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias contados da sua destituição em sede de Assembleia de Cotistas, sob pena de liquidação do Fundo e da Classe pela Administradora. A Gestora não estará obrigada a permanecer no exercício de suas funções no caso de destituição sem Justa Causa.

CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA

Artigo 15º A Administradora será responsável pela prestação direta dos serviços de administração fiduciária do Fundo e pela prestação direta dos serviços ou pela contratação em nome do Fundo, conforme o caso, dos serviços de custódia qualificada, tesouraria, controladoria e processamento de ativos, escrituração das Cotas, auditoria independente, guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios e a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo e da Classe, bem como a contratação da Entidade Registradora, conforme aplicável. Pela prestação de tais serviços, será devida a Taxa de Administração descrita no Anexo Descritivo.

Parágrafo Único A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe que não estejam listados no *caput*, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um

participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 16º A Gestora será responsável pela prestação direta dos serviços de gestão da carteira do Fundo e pela contratação, em nome do Fundo, dos serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo, distribuição das Cotas, consultoria de investimentos, consultoria especializada, classificação de risco, formador de mercado das Cotas de Classe fechada, verificação do lastro dos Direitos Creditórios e cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Pela prestação de tais serviços, será devida a Taxa de Gestão descrita no Anexo Descritivo.

Artigo 17º A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe, que não estejam listados no *caput*, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia de Cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 18º As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM nº 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos do Fundo, serão exercidas pelo Custodiante.

Parágrafo Primeiro Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, o Originador de Direitos Creditórios, o Cedente, a Gestora, o Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO VII – DO AGENTE DE COBRANÇA

Artigo 19º A Gestora poderá contratar o Agente de Cobrança para dar suporte e auxiliar na cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe.

Parágrafo Primeiro Pela prestação dos serviços de cobrança, o Fundo pagará diretamente ao Agente de Cobrança a remuneração prevista no Contrato de Cobrança, de modo que a Remuneração do Agente de Cobrança constituirá encargo do Fundo.

Parágrafo Segundo Se aplicável, o escritório de advocacia ou empresa prestadora de serviços especializada selecionado pelo Agente de Cobrança será oportunamente informado pelo Agente de Cobrança à Administradora e, então, será contratado pelo Fundo, às suas expensas, mediante a celebração do competente contrato de prestação de serviços.

CAPÍTULO VIII – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 20º Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, será de competência privativa da Assembleia Geral, conforme aplicável, as seguintes matérias que sejam comuns a todas as Classes:

Matéria		**Quórum de Aprovação**	
		Primeira Convocação	**Segunda Convocação**
(a)	após o encerramento do respectivo exercício social do Fundo, deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo, observado o previsto no art. 71, §3º da Parte Geral da Resolução CVM 175;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(b)	alterar a Parte Geral deste Regulamento, ressalvado o disposto nas alíneas abaixo;	maioria das Cotas em circulação, sendo que na hipótese de alteração de determinado Suplemento, ao menos 2/3 (dois terços) das Cotas em Circulação da Subclasse cujo Suplemento se pretende alterar devem aprovar tal matéria	maioria das Cotas em circulação, sendo que na hipótese de alteração de determinado Suplemento, ao menos 2/3 (dois terços) das Cotas em Circulação da Subclasse cujo Suplemento se pretende alterar devem aprovar tal matéria
(c)	deliberar sobre a substituição da Administradora, do Custodiante ou do Consultor Especializado, bem como a escolha de seu substituto;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(d)	deliberar sobre a substituição da Gestora sem Justa Causa, bem como a escolha de seu substituto;	no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação	no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação
(e)	deliberar sobre a substituição da Gestora com Justa Causa, bem como a escolha de seu substituto;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(f)	deliberar sobre a alteração da política de investimento da Classe,	no mínimo, 75% (setenta e cinco por	no mínimo, 75% (setenta e cinco por

	quando não proposta pela Gestora;	cento) das Cotas em circulação	cento) das Cotas em circulação
(g)	deliberar sobre a alteração da política de investimento da Classe, quando proposta pela Gestora;	maioria das Cotas presentes	maioria das Cotas presentes
(h)	deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão que tenha sido objeto de redução;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(i)	deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, quando não propostas pela Gestora;	no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação	no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas em circulação
(j)	deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, quando propostas pela Gestora;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas presentes
(k)	resolver sobre a alteração do Índice de Subordinação;	maioria das Cotas em circulação, sendo que ao menos 100% das Cotas da Subclasse Subordinada em Circulação devem aprovar tal matéria	maioria das Cotas presentes, sendo que ao menos 100% das Cotas da Subclasse Subordinada em Circulação devem aprovar tal matéria
(l)	resolver, em relação a cada Classe de Cotas, se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(m)	resolver, em relação a cada Classe de Cotas, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da respectiva Classe;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(n)	deliberar sobre a emissão de novas Cotas, ressalvadas (a) as emissões até o limite do Capital Autorizado; e (b) emissão de novas Cotas Subordinadas aos titulares de tais Cotas para recomposição do Índice	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação

	de Subordinação, as quais não dependerão de aprovação da Assembleia de Cotistas;		
(o)	o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe afetada ou do Fundo como um todo;	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(p)	o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo; e	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação
(q)	o plano de liquidação do Fundo, elaborado pela Gestora e pela Administradora.	maioria das Cotas em circulação	maioria das Cotas em circulação

Parágrafo Primeiro Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral, sempre que tal alteração:

I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou

III. em decorrência da redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e/ou de taxa devida a prestador de serviços do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo As alterações referidas nos incisos I e II do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas da respectiva Subclasse, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas da respectiva Subclasse.

Parágrafo Terceiro Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas ou nas hipóteses do Parágrafo Primeiro acima, as alterações de Regulamento são eficazes, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Quarto As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 21º A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada e disponibilizada nas páginas da rede mundial de computadores da Administradora e da Gestora.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia de Cotistas deve: (a) informar dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser de forma eletrônica, (b) enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, (c) indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas, e (d) conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sendo que a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro Não se realizando a Assembleia de Cotistas na data estipulada na convocação, será providenciado o envio de nova convocação aos Cotistas ou aos seus respectivos representantes indicados para este fim.

Parágrafo Quarto A Assembleia de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, desde que devidamente assim informado aos Cotistas no ato da convocação.

Parágrafo Primeiro Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação eletrônica, recebida pela Administradora até 1 (um) Dia Útil antes da respectiva Assembleia de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

Parágrafo Quinto A presidência da Assembleia de Cotistas caberá à Administradora, exceto se de outra forma deliberado pela Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Sexto Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da respectiva ordem do dia.

Artigo 22º Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigido à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação e a realização da Assembleia de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes da Administradora e da Gestora deverão comparecer a todas as Assembleias de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhes forem solicitadas.

Artigo 23º Na Assembleia de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvados os quóruns previstos no Artigo 20º acima.

Parágrafo Primeiro Somente podem votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas da Classe e do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores com poderes específicos de representação do Cotista em Assembleia Geral, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Segundo Não podem votar na Assembleia Geral:

I. os prestadores de serviço do Fundo, exceto se detentores de Cotas Subordinadas;

II. os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviço do Fundo, exceto se detentores de Cotas Subordinadas;

III. partes relacionadas dos prestadores de serviços do Fundo ou de seus respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, conforme a definição de partes relacionadas contida nas normas contábeis que tratam do assunto, exceto se detentores de Cotas Subordinadas;

IV. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação, o qual deverá declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto previamente ao início das deliberações da Assembleia Geral;

V. a parcela das Cotas Subordinadas Juniores detidas pela Gestora e/ou por suas partes relacionadas, no que se refere às matérias elencadas no Parágrafo Terceiro abaixo; e

VI. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Terceiro Nos termos do item V acima, a parcela das Cotas Subordinadas Juniores detidas pela Gestora e/ou por suas partes relacionadas estará impedida de votar sobre as matérias indicadas a seguir:

(i) deliberar se determinado Evento de Avaliação deve ser considerado como um "Evento de Liquidação", ressalvadas as matérias previstas no Artigo 46º III, IV e XVI, no que se refere a fatos imputáveis à Administradora;

(ii) deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou sobre o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, na hipótese de ocorrência de um "Evento de Liquidação";

(iii) deliberar sobre os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, se aplicável;

(iv) deliberar sobre a substituição da Gestora, com ou sem Justa Causa;

(v) deliberar sobre o aumento da Taxa de Gestão e/ou da remuneração devida ao Agente de Cobrança ou ao Consultor Especializado, conforme aplicável; e

(vi) deliberar sobre a alteração do percentual mínimo de Cotas Subordinadas Juniores que deve ser mantido pela Gestora e/ou por suas partes relacionadas, nos termos do Anexo A.3.

Parágrafo Quarto Não se aplicará a vedação prevista no Parágrafo Segundo acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a VI do Parágrafo Segundo acima, houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora, ou, em caso de Assembleia Especial de classe destinada a investidores profissionais.

Artigo 24º As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas e formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será de no mínimo 10 (dez) dias contados da data de postagem, se por meio eletrônico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

Artigo 25º O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

Parágrafo Primeiro As deliberações tomadas em Assembleia de Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento e respectivo Anexo Descritivo, serão válidas e eficazes perante a respectiva Classe e Subclasse e obrigarão a todos os Cotistas de tal Classe e Subclasse, independentemente de terem comparecido à Assembleia de Cotistas ou do voto proferido no conclave.

Parágrafo Segundo Das Assembleias de Cotistas serão lavradas atas no Livro de Registro de Atas de Assembleias de Cotistas, as quais, para sua validade, deverão ser assinadas por Cotistas em número suficiente para formar o quórum de deliberação exigido para a aprovação das respectivas matérias.

Parágrafo Terceiro Para as Assembleias de Cotistas realizadas com a presença da totalidade dos Cotistas, fica a Administradora dispensada da comunicação do resumo das decisões tomadas.

CAPÍTULO IX – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 26º O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, conforme previstos nos termos do Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM n° 175 e do Artigo 53 do Anexo Normativo II, observada a possibilidade de inclusão de encargos adicionais nos termos do Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Segundo Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Terceiro Cada Classe será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO X – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 27º Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros riscos, dentre os quais destacamos aqueles relacionados neste Capítulo. Mesmo que a Administradora e/ou a Gestora mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

Parágrafo Primeiro O Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e fundamentada, a adequação do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco e condição financeira (*suitability*).

Parágrafo Segundo A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo, às Classes, Subclasses e, portanto, aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Coordenador Líder não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, (ii) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros são negociados, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro O investimento no Fundo está sujeito aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

I. **Risco de encerramento do Fundo:** existe a possibilidade de o Fundo ser encerrado, caso não atinja seu respectivo volume mínimo.

II. **Risco de crédito/performance dos Devedores:** o Fundo está sujeito ao risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou dos Devedores dos Direitos Creditórios que integram ou que venham a integrar a sua carteira de ativos. Tais emissores ou Devedores poderão não cumprir as suas obrigações de pagamento de principal e de juros para com o Fundo, quando devidas, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Adicionalmente, os Direitos Creditórios não contarão com a coobrigação do Cedente ou com compromisso de recompra dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, por parte do Cedente, quando estes forem inadimplidos pelos Devedores. Assim, via de regra, o recebimento do valor dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo dependerá exclusivamente da solvência e do efetivo pagamento pelos respectivos Devedores, inexistindo, portanto, qualquer garantia, real ou fidejussória, de que o pagamento dos Direitos Creditórios

será devidamente efetuado ou, caso o seja, de que será efetuado nos prazos avençados. Considerando que os Direitos Creditórios são a principal fonte de recursos para o cumprimento das obrigações do Fundo perante os Cotistas, o não pagamento, pelos Devedores, dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, poderá comprometer o recebimento, pelos Cotistas, dos valores correspondentes às suas Cotas, sendo certo que o Fundo terá ação apenas contra os Devedores dos Direitos Creditórios inadimplidos.

III. **Risco decorrente da limitação de ativos do Fundo:** a única fonte de recursos do Fundo para o pagamento, aos Cotistas, dos rendimentos, amortizações e do resgate das Cotas é o pagamento do valor dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores e dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, o Fundo não disporá de quaisquer outros recursos para efetuar o pagamento dos rendimentos, amortizações e o resgate, total ou parcial, das Cotas. Caso o Fundo necessite vender os ativos detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou o preço de alienação de tais ativos poderá ser substancialmente afetado pela falta de liquidez, causando perda patrimonial para o Fundo.

IV. **Risco de liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos, especialmente os Direitos Creditórios, bem como à inexistência de mercado secundário ativo e organizado para a negociação deste tipo de ativo. Ademais, este Regulamento não permite que a Gestora efetue a liquidação de posições em Direitos Creditórios ou negocie os referidos ativos com terceiros, exceto na hipótese de liquidação do Fundo ou de Direitos Creditórios inadimplidos, de modo que este permanecerá exposto aos riscos associados aos referidos ativos. Considerando-se que o Fundo somente procederá à amortização e ao resgate das Cotas na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos respectivos Devedores, e/ou os Ativos Financeiros sejam devidamente liquidados pelas respectivas contrapartes, exceção feita às hipóteses de amortização e/ou resgate das Cotas mediante a dação de Direitos Creditórios expressamente previstas neste Regulamento, tanto a Gestora como a Administradora encontram-se impossibilitadas de assegurar que as amortizações ou o resgate das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas neste Regulamento, no Anexo Descritivo, no Apêndice ou as taxas praticadas pelo mercado na negociação de Direitos Creditórios com terceiros, inclusive, em relação ao Índice Referencial das Cotas Seniores, não sendo devida pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Gestora e a Administradora, todavia, qualquer indenização, multa ou penalidade, de qualquer natureza. Ademais, a baixa liquidez do investimento nas Cotas poderá implicar impossibilidade de venda das Cotas ou venda por preço inferior ao seu valor patrimonial, causando prejuízo aos Cotistas.

V. **Risco de ausência de proteção da carteira:** o Fundo não utilizará derivativos para proteção das posições à vista, de modo que não será feito *hedge* para evitar ou reduzir perdas advindas de descasamento entre as taxas de desconto praticadas nas cessões de Direitos Creditórios e os Índices Referenciais.

VI. **Risco de descontinuidade:** nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo e observados os procedimentos descritos ao longo deste Regulamento e dos Anexos Descritivos, a Assembleia de Cotistas poderá deliberar pela liquidação antecipada da Classe de Cotas ou do Fundo. Deste modo, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pela Classe de Cotas ou pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pelo Custodiante, pelo Coordenador Líder, Consultor Especializado ou pela Gestora qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Ainda, nas hipóteses previstas neste Regulamento, o resgate das Cotas poderá ocorrer mediante a entrega de Direitos Creditórios aos Cotistas. Caso isto ocorra, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para (a) vender os Direitos Creditórios recebidos, e/ou (b) cobrar os valores eventualmente devidos pelos devedores em relação aos Direitos Creditórios inadimplidos.

VII. **Risco de Patrimônio Negativo:** na medida em que o valor do Patrimônio Líquido seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações desta Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores da Classe, (ii) por deliberação da Assembleia Geral ou Especial, nos termos do Regulamento ou (iii) pela CVM. Os Prestadores de Serviços Essenciais, especialmente a Administradora, não respondem por obrigações legais e contratuais assumidas pela Classe, tampouco por eventual Patrimônio Líquido Negativo decorrente dos investimentos realizados pela Classe. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes que ainda não foram sujeitas à revisão judicial. Caso (a) referidas inovações legais sejam alteradas; ou (b) a Classe seja colocada em regime de insolvência, e a responsabilidade limitada dos cotistas seja questionada em juízo, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao Patrimônio Líquido negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas.

VIII. **As Cotas Mezanino se subordinam às Cotas Seniores e ao atendimento do Índice de Subordinação para efeitos de amortização e resgate:** os titulares das subclasses de Cotas Mezanino devem levar em consideração que tais Cotas se subordinam às subclasses de Cotas Seniores para efeitos de amortização e resgate. O resgate das Cotas Mezanino está condicionado ainda à manutenção do Índice de Subordinação da respectiva Classe e à existência de disponibilidades da Classe de Cotas para sua realização. Considerando-se a natureza dos Direitos Creditórios e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora, o

Custodiante, a Gestora e suas respectivas partes relacionadas, conforme definição constante das normas contábeis que tratam do assunto, encontram-se impossibilitados de assegurar que a amortização e o resgate das Cotas Mezanino ocorrerá nas datas originalmente previstas no respectivo Apêndice, não sendo devido pela Classe de Cotas, pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e a Gestora de qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

IX. **As Cotas Subordinadas Juniores se subordinam às Cotas Seniores, às Cotas Mezanino e ao atendimento do Índice de Subordinação para efeitos de amortização e resgate:** os titulares da Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores devem levar em consideração que tais Cotas se subordinam às Subclasses de Cotas Seniores e às Subclasses de Cotas Mezanino para efeitos de amortização e resgate. O resgate das Cotas Subordinadas Juniores está condicionado ainda à manutenção do Índice de Subordinação da referida Classe de Cotas e à existência de disponibilidades da Classe de Cotas para sua realização. Considerando-se a natureza dos Direitos Creditórios e o risco a eles inerente, bem como aos Ativos Financeiros, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e suas respectivas partes relacionadas, conforme definição constante das normas contábeis que tratam do assunto, encontram-se impossibilitados de assegurar que a amortização e o resgate das Cotas Subordinadas Juniores ocorrerá, não sendo devido pela Classe de Cotas, pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Custodiante e a Gestora de qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

X. **Risco de concentração por Devedor ou segmento de atuação:** o risco associado às aplicações de cada Classe de Cotas é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações de uma Classe de Cotas em um único emissor de títulos, ou em Direitos Creditórios de um mesmo Devedor ou em Devedores atuantes em um mesmo setor da economia, maior será a vulnerabilidade da Classe de Cotas em relação ao risco de crédito desse emissor, Devedor ou grupo de Devedores, e, consequentemente, maiores serão as chances de a Classe de Cotas sofrer perda patrimonial que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

XI. **Risco de concentração no Cedente:** o Fundo poderá estar sujeito ao risco de concentração de suas aplicações em Direitos Creditórios elegíveis contra um determinado devedor que venha a ceder Direitos Creditórios ao Fundo. Caso os devedores de Direitos Creditórios elegíveis deixem de cumprir com as suas obrigações referentes a tais Direitos Creditórios elegíveis, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.

XII. **Risco de questionamento da validade ou eficácia da cessão dos Direitos Creditórios:** os investimentos da Classe de Cotas e do Fundo em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de riscos inerentes à cessão de Direitos

Creditórios ao Fundo, os quais, uma vez materializados, poderão impactar negativamente os resultados da Classe de Cotas e do Fundo, sobretudo riscos relacionados a eventos que possam ensejar a invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, por decisão judicial e/ou administrativa, inclusive, mas sem se limitar a:

(a) existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo;

(b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo;

(c) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores praticadas pelo Cedente, se no momento da cessão o Cedente estiver insolvente ou se com ela passe ao estado de insolvência, bem como de fraude à execução praticadas pelo Cedente;

(d) fraude à execução fiscal, se o Cedente, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal;

(e) revogação ou resolução da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente;

(f) ausência da devida notificação da cessão dos Direitos Creditórios aos devedores, de acordo com o artigo 290 do Código Civil Brasileiro, para que a cessão do crédito se torne, mediante o cumprimento de tal requisito, plenamente eficaz em relação aos devedores. Embora o Cedente se comprometa, nos termos do Contrato de Cessão, a notificar os devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, não se pode assegurar que o Cedente cumprirá, de forma satisfatória, tal obrigação; e

(g) eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios e os fluxos de caixa a serem gerados para o Fundo.

Em determinadas hipóteses, os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo poderão ser alcançados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

XIII. Risco de aquisição de Direito Creditório questionado judicialmente: os investimentos da Classe de Cotas e do Fundo em Direitos Creditórios poderão ser realizados em Direitos Creditórios que possuam penhora ou outra forma de constrição judicial sobre estes, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo, estando sujeitos a uma série de riscos inerentes à cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, inclusive a perda completa do Direito Creditório, os quais, uma vez materializados, poderão impactar negativamente os resultados da Classe de Cotas e do Fundo, sobretudo riscos relacionados a eventos que possam ensejar a invalidade ou ineficácia da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, por decisão judicial e/ou administrativa.

XIV. Risco de Governança: este Regulamento do Fundo e seus Anexos, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral ou de Assembleia Especial, bem como as condições nele previstas também podem ser revistas por decisão dos Cotistas em Assembleia Geral ou de Assembleia Especial. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.

XV. Risco decorrente dos critérios adotados pelo Cedente para concessão de crédito: os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe de Cotas serão originados com base nos critérios, processos e políticas adotados pelo Cedente, descritos no Anexo I, incluindo os critérios para prospecção e análise de risco de crédito dos clientes, políticas de vendas a prazo, processamento de ordens e formalização das operações de compra e venda, de modo que não há garantia de que os Devedores honrarão os seus compromissos. Ademais, os resultados da Classe de Cotas e do Fundo poderão ser afetados negativamente caso o Cedente não indenize a Classe de Cotas e o Fundo pelos Direitos Creditórios que não forem pagos integralmente pelos Devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor e o respectivo Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto; ou (ii) oposição de exceções pessoais do Devedor ao Cedente. Caso os compromissos assumidos pelos Devedores não sejam devidamente cumpridos, a rentabilidade das Cotas poderá ser afetada adversamente. Por fim, não se pode afastar o risco de ocorrência de falhas operacionais que poderão dificultar, ou mesmo impedir, a efetiva cobrança dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade dos Cotistas.

XVI. Ausência de histórico da carteira de Direitos Creditórios: além dos demais riscos expostos acima, os investidores deverão considerar que a carteira da Classe de Cotas e do Fundo poderá ser composta por Direitos Creditórios pulverizados, ou por Direitos Creditórios cedidos por um único ou poucos cedentes, e que não há histórico da carteira de Direitos Creditórios da Classe de Cotas e do Fundo, o que faz com que a análise do investimento na Classe de Cotas e no Fundo deva ser

criteriosa, levando em consideração o risco de perdas e prejuízos na recuperação dos Direitos Creditórios.

XVII. Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros: decorre da capacidade dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo acarretará perdas para a Classe de Cotas e, portanto, para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

XVIII. Risco de crédito relativo aos demais ativos adquiridos ou recebidos pelo Fundo: decorre da capacidade dos emissores ou cedentes dos demais ativos adquiridos ou recebidos pelo Fundo, ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores e cedentes dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores ou cedentes dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo, acarretará perdas para a Classe de Cotas e, portanto, para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

XIX. Risco relativo à flutuação dos Ativos Financeiros: o valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos Ativos Financeiros pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo.

XX. Risco relativo à flutuação dos demais ativos adquiridos ou recebidos pelo Fundo: o valor dos demais ativos que poderão vir a integrar a carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de

preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor destes ativos, o patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos demais ativos integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos demais ativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no patrimônio líquido da Classe de Cotas e do Fundo.

XXI. Inexistência de rendimento predeterminado: o valor unitário das Cotas será atualizado diariamente, de acordo com os critérios definidos em cada Anexo Descritivo. Tal atualização tem como finalidade definir qual a parcela do patrimônio líquido da Classe de Cotas deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, para fins de amortização e, nas hipóteses definidas em cada Anexo Descritivo, o resgate de suas respectivas Cotas, e não representa nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, da Administradora ou do Custodiante e de suas respectivas partes relacionadas, conforme definição constante das normas contábeis que tratam do tema, em assegurar tal remuneração aos referidos Cotistas.

XXII. Risco decorrente da precificação dos ativos: os ativos integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação, conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira da Classe de Cotas e do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

XXIII. Risco relacionado à emissão de novas Cotas: cada Classe poderá, a qualquer tempo, emitir novas Cotas, mediante aprovação da Assembleia Geral dos titulares de Cotas de tal Classe em circulação. Na hipótese de emissão de novas Cotas por determinada Classe, não será assegurado direito de preferência para os respectivos Cotistas, salvo se disposto de forma contrária no respectivo Anexo Descritivo e/ou Apêndice, de modo que poderá haver diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas da mesma Classe que já estejam em circulação na ocasião.

XXIV. Risco relacionado a fatores macroeconômicos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro.

O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial, e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. Os negócios, a condição financeira e os resultados do Cedente e dos devedores dos Direitos Creditórios, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Cotas e do Fundo e a capacidade de pagamento de seus emissores, a originação e pagamento dos Direitos Creditórios, bem como a liquidez dos ativos que compõem a carteira da Classe de Cotas e do Fundo podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; (v) desvalorização da moeda; (vi) criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas dos já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo; e (vi) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos das amortizações e/ou dos resgates das Cotas.

XXV. Risco de fungibilidade do Cedente: os Devedores serão notificados pelo Cedente acerca da cessão realizada ao Fundo, e serão orientados a realizar os pagamentos dos Direitos Creditórios diretamente na Conta de cada Classe de Cotas ou em Conta-Vinculada, nos termos dos Contratos de Cessão. Na hipótese de o pagamento dos Direitos Creditórios ser feito erroneamente em conta de titularidade do Cedente e não na Conta de cada Classe de Cotas ou em Conta-Vinculada, o Cedente terá a obrigação de repassar o valor recebido para a Conta da respectiva Classe de Cotas. O não cumprimento de tal obrigação pode acarretar prejuízos no recebimento pelo Fundo dos valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios e despesas para reaver tais recursos.

XXVI. Risco relacionado aos Critérios de Elegibilidade: ainda que os Direitos Creditórios atendam aos Critérios de Elegibilidade descritos no Anexo Descritivo, não é possível garantir a satisfação e o pagamento dos Direitos Creditórios, que dependerá integralmente da situação econômico-financeira dos Devedores. Caso os Direitos Creditórios não sejam pontualmente pagos pelos Devedores ou os Direitos Creditórios não tenham a realização esperada pelo Fundo, o patrimônio líquido poderá ser afetado negativamente.

XXVII. Riscos do mercado secundário: o Fundo poderá vir a ter Classes de Cotas que são constituídas sob a forma de condomínio fechado. Assim, nesses casos, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração das referidas Cotas, conforme previsto nos respectivos Anexos Descritivos e/ou no Apêndice, ou

pela liquidação do Fundo, razão pela qual se, por qualquer motivo, o investidor resolver desfazer-se de suas Cotas, terá de aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, apresenta baixa liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a alienação das Cotas por um preço que represente perda patrimonial ao investidor.

XXVIII. Risco da cobrança judicial e extrajudicial: em se verificando o não pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe e do Fundo, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. O Fundo e as Classes estão sujeitos aos riscos decorrentes da possibilidade de insucesso na cobrança dos bens e direitos integrantes de suas carteiras.

Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe e do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas, são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe de Cotas e/ou do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral. A Administradora, o Custodiante, a Gestora e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. Caso a Classe de Cotas não disponha de recursos necessários para cobrir os custos e despesas que eventualmente venham a ser incorridos pela Classe para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial relativos aos Direitos Creditórios Inadimplidos, os respectivos Cotistas poderão ter que aportar recursos adicionais para o Fundo, na proporção de suas Cotas, caso assim seja deliberado e aprovado em Assembleia Geral ou previsto de forma automática no respectivo Anexo Descritivo ou Apêndice, a qual poderá, alternativamente, aprovar a cisão, fusão ou incorporação da Classe a outro fundo, bem como a liquidação da Classe ou a determinação para que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

XXIX. Risco de declaração de insolvência do fundo ou da classe de cotas pelo patrimônio líquido negativo: na medida em que o valor do Patrimônio Líquido do Fundo ou da Classe de Cotas seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações, a insolvência do Fundo poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores, (ii) por deliberação da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento, ou (iii) pela CVM. Caso o Fundo, ou Classe de Cotas, tenha sua insolvência declarada e o Fundo seja colocado em regime de insolvência, a responsabilidade limitada dos Cotistas poderá ser questionada em juízo, e os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais ao Fundo para fazer frente ao patrimônio negativo, em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas.

XXX. Risco de Liquidação pelos Devedores dos Direitos Creditórios: os Devedores poderão, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado dos Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe de Cotas e pelo Fundo, de seus objetivos definidos neste Regulamento e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento, no Anexo Descritivo ou no Apêndice.

XXXI. Risco de resgate das Cotas em Direitos Creditórios: o Fundo e a Classe de Cotas estão expostos a certos riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que compõem sua carteira e aos mercados em que estes são negociados, incluindo o eventual risco da impossibilidade de a Administradora ou a Gestora efetuarem a venda para liquidação de referidos ativos. Caso assim previsto no respectivo Anexo Descritivo ou Apêndice, as Cotas podem prever o resgate e/ou amortização de suas Cotas em Direitos Creditórios. Conforme o previsto no Anexo Descritivo, poderá haver a liquidação da Classe e/ou do Fundo em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar e não for possível a liquidação dos ativos integrantes da carteira da Classe de Cotas e/ou do Fundo, as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe de Cotas ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

XXXII. Risco relacionado à indisponibilidade de recursos: qualquer amortização de Cotas em espécie dependerá da disponibilidade de recursos líquidos na Classe de Cotas para tal finalidade, sendo certo que as datas de amortização de Cotas poderão ser substancialmente diferentes daquelas esperadas pelos Cotistas.

XXXIII. Guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito: o Custodiante será responsável por arquivar os Documentos Comprobatórios do Crédito, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, podendo subcontratar terceiro, sendo que uma eventual falha nos procedimentos de arquivamento dos Documentos Comprobatórios do Crédito poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos;

XXXIV. Presunção de legitimidade e de legalidade dos Documentos Comprobatórios do Crédito: a análise da correta constituição dos Direitos Creditórios passíveis de cessão ao Fundo será feita com base nos documentos a serem apresentados pelo Cedente e/ou Originador, os quais serão presumidos legítimos, corretos, integrais pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante ou qualquer outro terceiro por estes indicados, cuja atuação não será voltada para a detecção de fraudes. Caso a constituição dos Direitos Creditórios seja maculada

por vícios de origem, o Fundo ficará exposto ao risco de não conseguir exercer as prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, podendo incorrer em despesas para a preservação de seus direitos ou para buscar ressarcimento junto ao Cedente.

XXXV. Auditoria dos Documentos Comprobatórios: a Gestora realizará auditoria nos Direitos Creditórios, por amostragem, para verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos dos Direitos Creditórios, bem como a regularidade dos documentos que lhes dão suporte, na forma deste Regulamento, devendo dar ciência à Administradora, por escrito, a respeito da referida verificação, bem como, de eventuais inconsistências identificadas. Uma vez que essa auditoria poderá ser realizada após a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, a carteira da Classe de Cotas e/ou do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Comprobatórios do Crédito apresentem Inconsistências Relevantes. A Administradora e o Custodiante, nos termos da Resolução CVM nº 175, não são responsáveis pela correta e suficiente formalização dos Direitos Creditórios.

XXXVI. Risco relacionado a falhas de procedimentos: falhas nos procedimentos de cadastro, cobrança, cumprimento da política de cobrança e controles internos adotados pelo Agente de Cobrança podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos Creditórios e sua respectiva cobrança, em caso de inadimplemento.

XXXVII. Risco de sistemas: dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos da Administradora, do Custodiante, da Gestora e do Agente de Cobrança ocorrerão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.

XXXVIII. Risco de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória: o Fundo poderá estar sujeito a riscos, exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória, que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios ao Fundo poderá ser interrompido, podendo, desta forma, comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, perda patrimonial à Classe de Cotas e ao Fundo e, consequentemente, prejuízos aos Cotistas.

XXXIX. Risco de alterações tributárias e mudanças na legislação: Não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei nº 14.754/23 e na Resolução CMN nº 5.111/23, conforme alterada ou substituída, serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações no Fundo poderão ficar sujeitos à tributação periódica prevista na seção II da Lei nº 14.754/23. Nessa hipótese, a Gestora envidará os seus melhores esforços para adquirir Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários. Todavia, também não há garantia de que a Gestora conseguirá fazer com que o Fundo seja classificado como de longo prazo.

XL. Risco de Cobrança Judicial de CCB Eletrônica: Não obstante o disposto no §3º do Art. 889 do Código Civil Brasileiro que permite a emissão de títulos de crédito eletrônicos, as cédulas de crédito bancário (CCB) podem não ser consideradas como títulos executivos extrajudiciais por alguns juízos e/ou tribunais, na medida em que lhes pode ser questionado o requisito da cartularidade. Além disso, a transferência para o Fundo das referidas cédulas de crédito bancário por meio de termo de endosso também poderá ser questionada. Nestes casos, a cobrança judicial das cédulas de crédito bancário inadimplidas não poderá se beneficiar da celeridade de um processo de execução, ficando ressalvada a cobrança pelas vias ordinárias, por meio da propositura de ação de cobrança ou ação monitória, por exemplo. A cobrança judicial por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de o Devedor não mais possuir patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.

XLI. Possibilidade de interrupção da aquisição de Direitos Creditórios: o Cedente e/ou Originador não se encontram obrigados a originar Direitos Creditórios elegíveis ou a ceder Direitos Creditórios ao Fundo indefinidamente. Ademais, a continuidade da cessão de Direitos Creditórios pelo Cedente ao Fundo depende (i) de o Cedente e/ou Originador continuarem a firmar com seus clientes as operações de compra e venda de produtos, sendo estas associadas ou não à prestação de serviços relacionados aos produtos vendidos, de forma a gerar novos Direitos Creditórios elegíveis, pois ainda que o Cedente e/ou Originador disponham de toda a infraestrutura, recursos, conhecimento e tecnologia que suportem a continuidade das operações, não há como assegurar que a demanda dos atuais devedores por seus produtos permitirá a continuidade da geração de Direitos Creditórios e, consequentemente, da manutenção da cessão de Direitos Creditórios do Cedente para o Fundo; (ii) dos Devedores contratarem ou continuarem a contratar as referidas operações; e (iii) do Cedente manter os respectivos Contratos de Cessão

com o Fundo em plena validade e eficácia. A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios pelo Cedente e/ou Originador, visto que a impossibilidade da aquisição de novos Direitos Creditórios pode constituir um Evento de Liquidação do Fundo.

XLII. Risco de não obtenção do tratamento tributário mais benéfico: a Gestora envidará seus melhores esforços para que seja aplicado à Classe de Cotas, ao Fundo e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo, não havendo, contudo, obrigação da obtenção de tal tratamento tributário. No entanto, em razão de eventos que estão fora do controle da Gestora, incluindo, sem limitação, as hipóteses de liquidação antecipada da Classe de Cotas e do Fundo previstas neste Regulamento, é possível que a Classe de Cotas, o Fundo e os Cotistas não gozem do tratamento tributário mais benéfico, atribuído a fundos de longo prazo. Tal situação poderá acarretar um impacto adverso na rentabilidade líquida decorrente do investimento nas Cotas.

XLIII. Risco de chamada de recursos para pagamento de despesas com a defesa dos direitos dos Cotistas: caso a Classe de Cotas e/ou Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, os Cotistas reunidos em Assembleia Geral poderão aprovar aporte de recursos à Classe de Cotas e/ou ao Fundo para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de os Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Administradora, o Custodiante, o Cedente, a Gestora, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas da Classe de Cotas e/ou do Fundo, o patrimônio da Classe de Cotas e/ou do Fundo poderá ser afetado negativamente.

XLIV. Demais riscos: a Classe de Cotas e o Fundo também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, do Custodiante, da Gestora e/ou do Coordenador Líder, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo, alteração na política monetária e aplicações significativas.

Artigo 28º As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder, do Consultor Especializado, do Agente de Cobrança, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO XI – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 29º As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página da Gestora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Único Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 30º A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, da Classe e dos Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios integrantes de sua carteira de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das Cotas ou nas decisões dos Cotistas quanto à respectiva permanência no Fundo, inclusive o resgate, alienação ou manutenção de titularidade das Cotas, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

I. alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe de Cotas ou aos Cotistas;

II. contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;

III. contratação de Agência Classificadora de Risco, caso não estabelecida no Regulamento, Anexo Descritivo ou Apêndice;

IV. mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas;

V. alteração da Administradora ou da Gestora;

VI. fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de Cotas;

VII. alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;

VIII. cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e

IX. emissão de Cotas de Classe fechada.

Parágrafo Segundo A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicada a todos os Cotistas da Classe afetada; (ii) informada às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantida nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Terceiro Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar fato relevante.

Artigo 31º Todo o material de divulgação do Fundo deverá conter, sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação aplicável.

Parágrafo Único As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM e ANBIMA.

Artigo 32º A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

I. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponibilizado pela CVM;

II. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações da Classe à CVM, caso aplicável;

III. em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, demonstrativo trimestral com as informações descritas no inciso V do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175, incluindo as informações contidas no relatório trimestral da Gestora mencionado no § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175; e

IV. em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe de Cotas, acompanhadas dos pareceres da Auditoria Independente.

Parágrafo Primeiro As atas de Assembleias Gerais serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

Parágrafo Segundo Para efeitos do inciso III do caput, a Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório trimestral na forma estabelecida pela CVM.

CAPÍTULO XII – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 33º O Fundo e cada Classe terão escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora, à Gestora e ao Custodiante.

Artigo 34º As demonstrações financeiras do Fundo e da Classe estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Parágrafo Único As demonstrações financeiras do Fundo que contam com diferentes classes são compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações financeiras consolidadas.

Artigo 35º O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de agosto de cada ano.

Parágrafo Único Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório dos Auditores Independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO XIII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 36º Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do Fundo ou da Classe venha a ser negativo, hipótese na qual a Administradora deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175:

I – imediatamente, em relação à Classe cujo patrimônio líquido está negativo:

a) fechar para resgates e não realizar amortização;

b) não realizar novas subscrições;

c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à Gestora;

d) divulgar fato relevante;

e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II – em até 20 (vinte) dias:

a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e

b) convocar Assembleia Geral ou Assembleia Especial, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo Na assembleia de que trata a alínea "b)" do inciso II do caput:

a) a Gestora deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto à sua realização;

b) é permitida a manifestação dos Credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes;

c) em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do Fundo ou da Classe devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

(i) cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas;

(ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora;

(iii) liquidar a Classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

(iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

d) caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Terceiro Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do caput, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quarto Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b)" do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a Gestora apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea 'c' do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 37º Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, a Administradora deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatória do patrimônio líquido da Classe afetada pela Administradora.

Parágrafo Único A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 38º Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo Primeiro Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XIV – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 39º A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade da Classe de Cotas que confiram a este o direito de voto.

Parágrafo Único A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em sua página eletrônica: www.iorq.com.br.

CAPÍTULO XV – DO FORO

Artigo 40º Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

***

ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS

DO SAMI GROWTH FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I – DA CLASSE DE COTAS

Artigo 1º Este Anexo Descritivo da Classe de Cotas do **SAMI GROWTH FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** disciplina a emissão da Classe de Cotas do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo Descritivo e nos respectivos Apêndices a este Anexo Descritivo nos termos abaixo elencados. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro A Classe de Cotas é uma classe de cotas fechada, com prazo de duração indeterminado, sendo que as Cotas ora emitidas serão divididas em Subclasses de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas. A Subclasse de Cotas Seniores poderá ser dividida em séries. A Subclasse de Cotas Subordinadas será dividida em Subclasse de Cotas Mezanino e Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores, devendo sempre ser observadas *pro forma*, quando da emissão de novas Cotas, o Índice de Subordinação da Classe. As características de cada Subclasse de Cotas estão descritas nos seus respectivos Apêndices a este Anexo Descritivo.

Parágrafo Segundo A Classe de Cotas destina-se exclusivamente a investidores qualificados, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM nº 30, que estejam aptos a investir nesta modalidade de fundo de investimento, observado o público-alvo de cada Subclasse, conforme previsto nos respectivos Suplementos.

Parágrafo Terceiro A Classe de Cotas buscará atingir os respectivos Índices Referenciais de rentabilidade para cada série de Cotas Seniores e para as Cotas Mezanino emitidas, conforme descrito nos respectivos Apêndices. Uma vez atingidos os Índices Referenciais das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, nesta ordem, os resultados excedentes do Fundo serão atribuídos às Cotas Subordinadas Juniores, as quais não possuem Índice Referencial de rentabilidade pré-definido.

Parágrafo Quarto Independentemente do valor do patrimônio líquido da Classe de Cotas, os Cotistas titulares das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino não farão jus, quando do resgate de suas Cotas, a uma rentabilidade superior aos respectivos Índices Referenciais que foram atribuídos às suas Cotas, os quais representam o limite máximo de remuneração possível para as Cotas da classe em questão.

Parágrafo Quinto Para os fins do Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, a Classe é caracterizada como "fundo de investimento em direitos

creditórios", tipo "Multicarteira Outros".

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 2º Visando atingir o objetivo proposto, a Classe de Cotas alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de direitos creditórios nos segmentos industrial, comercial, do agronegócio, financeiro e de prestação de serviços representados por (a) títulos de crédito, tais como, mas não limitadamente a duplicatas, notas promissórias, notas comerciais, cédulas de crédito bancário, cédulas de crédito imobiliário,; e (b) todo e qualquer instrumento representativo de crédito, desde que aprovado pela Gestora no que diz respeito às suas respectivas esferas de análise. ("Direitos Creditórios" e "Direitos Creditórios Elegíveis", respectivamente).

Parágrafo Primeiro Observado o disposto acima, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios cedidos por empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial que (A) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e (B) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial ("Direitos Creditórios RJ").

Parágrafo Segundo Os Direitos Creditórios, nos termos da Política de Investimento, serão adquiridos pela Classe, com todos os respectivos direitos, preferências, garantias, prerrogativas, ações e acessórios assegurados ao credor original dos respectivos direitos creditórios, nos termos da legislação civil aplicável.

Parágrafo Terceiro Os Direitos Creditórios devem ser registrados na Entidade Registradora ou, caso não sejam passíveis de tal registro, custodiados pelo Custodiante, e/ou registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM, e/ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou autorizado pelo BACEN, inclusive os sistemas administrados pela B3.

Artigo 3º Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a Classe de Cotas deverá ter alocado percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios.

Artigo 4º Para fins de gestão de risco e diversificação da carteira da Classe, e em adição às disposições da Política de Investimentos, ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de alocação por tipo de instrumento, região geográfica e setor econômico, calculados sobre o Patrimônio Líquido da Classe e verificados em cada Data de Verificação pela Gestora, com base nas informações disponíveis em cada data. Os limites abaixo são aplicáveis de forma independente, não cumulativa, e devem ser observados simultaneamente.

Parágrafo Primeiro Limites por Instrumento. Os seguintes tetos aplicam-se aos Direitos Creditórios:

Categoria de Instrumento	Descrição	Limite Máximo sobre o PL
Operações de Capital de Giro	Notas Comerciais, CCB, NCE, NP e outros instrumentos representativos de capital de giro elegíveis e registrados conforme aplicável	Até 100%
Duplicatas	Duplicatas mercantis, eletrônicas ou físicas, e seus correspondentes títulos representativos de crédito	Até 100%
Comissárias	Direitos creditórios oriundos de operações comissárias elegíveis, nos termos da legislação aplicável	Até 10%
Outros	CRI, CRA e demais instrumentos de crédito elegíveis à carteira da Classe, desde que expressamente admitidos neste Anexo Descritivo e adquiridos exclusivamente em situações de renegociação de dívida.	Até 10%

Parágrafo Segundo Limites por Região. A alocação por região será apurada com base no domicílio da sede do Devedor, conforme constante do CNPJ, adotando-se a classificação regional oficial do IBGE:

Região	Limite Máximo sobre o PL
Sudeste	Até 100%
Sul	Até 80%
Centro-Oeste	Até 60%
Norte e Nordeste	Até 20%

Parágrafo Terceiro Limites por Setor Econômico. A alocação por setor econômico será apurada pela Gestora conforme a seguinte distribuição:

Setor	Limite Máximo sobre o PL
Indústria	Até 100%
Comércio	Até 70%
Imobiliário	Até 30%
Serviços	Até 20%
Agronegócio	Até 20%

Parágrafo Quarto Definições Setoriais e Vedação à Produção Primária. Para os

fins desta Cláusula, considera-se "Agronegócio" exclusivamente as atividades relacionadas à (i) agroindústria; (ii) comercialização de produtos agropecuários e de insumos; e (iii) logística vinculada à cadeia agroindustrial. Ficam expressamente excluídas desse conceito — e vedadas à Carteira da Classe — operações lastreadas em atividades de produção primária agropecuária, incluindo a criação, cultivo, colheita e extrativismo em sua forma primária. São também vedadas à Carteira da Classe operações com empresas de segurança e limpeza.

Artigo 5º A Classe de Cotas poderá adquirir até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios que sejam originados pela Gestora e suas partes relacionadas, de acordo com as regras contábeis aplicáveis, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao Originador ou Cedente, sendo que, para tanto, a Gestora deverá aplicar os mesmos procedimentos que para Direitos Creditórios originados por terceiros.

Parágrafo Primeiro A Classe deverá manter, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios que estejam lastreados por garantias reais ou recebíveis, incluindo, mas não se limitando, a garantias imobiliárias e cessões de recebíveis.

Parágrafo Segundo A Gestora deverá assegurar que todas as garantias reais vinculadas aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira sejam devidamente registradas nos competentes Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou órgãos competentes, conforme a natureza da garantia, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Terceiro A Gestora envidará seus melhores esforços para promover a adequada diversificação da carteira da Classe, buscando alocar recursos em diferentes setores da economia, de forma a mitigar riscos concentrados e aprimorar a relação risco-retorno dos investimentos. A distribuição setorial será conduzida em consonância com a estratégia de investimento estabelecida neste Anexo Descritivo, respeitando os limites e diretrizes regulatórias aplicáveis, bem como as condições de mercado vigentes.

Parágrafo Quarto A taxa média da carteira de Direitos Creditórios a ser praticada pela Classe deverá corresponder, no mínimo, ao custo médio ponderado das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, acrescido dos encargos relativos à administração e à gestão da Classe, bem como de um *spread* mínimo de 1% (um por cento) ao ano. A taxa média será calculada pela Gestora, de forma a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da Classe, considerando as condições de mercado vigentes e em conformidade com a política de investimentos estabelecida neste Anexo Descritivo.

Artigo 6º A parcela do patrimônio líquido da Classe de Cotas que não estiver alocada em Direitos Creditórios Elegíveis deve ser aplicada nos seguintes Ativos Financeiros, a critério da Gestora ("Ativos Financeiros"):

I. títulos públicos federais;

II. títulos de emissão do BACEN;

III. operações compromissadas com lastro nos ativos financeiros mencionados nas alíneas I e II acima;

IV. certificados de depósito bancário emitidos por instituições que tenham classificação de risco equivalente a "A" ou superior, em escala nacional, atribuída por agência internacional de classificação de risco; e

V. cotas de emissão de fundos de investimento de renda fixa ou referenciados à taxa média do DI (Depósito Interfinanceiro de um dia, extra-grupo, calculada e divulgada pela B3, segmento CETIP) no respectivo período, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, inclusive administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora, que sejam abertos e de longo prazo, com liquidez diária.

Parágrafo Primeiro A Classe somente poderá aplicar em Ativos Financeiros de emissão ou que tenham retenção de risco por parte da Administradora, Gestora, Consultor Especializado ou de suas partes relacionadas, conforme definidos nas regras contábeis, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez.

Parágrafo Segundo Em caso de desenquadramento dos limites previstos na política de investimento da Classe, a Gestora deverá enquadrá-los em até 30 (trinta) dias, devendo a Gestora enviar ao Custodiante e à Administradora uma notificação sobre quais medidas estão sendo tomadas para o enquadramento da mesma, observado que o não reenquadramento no prazo mencionado acima caracterizará um Evento de Avaliação, nos termos deste Anexo.

Parágrafo Terceiro É permitido à Classe adquirir e ceder Direitos Creditórios de/para outros fundos de investimento geridos pela Gestora.

Parágrafo Quarto Tendo em vista que a Classe pode aplicar em Direitos Creditórios de naturezas diversas, não é possível apresentar as políticas de concessão dos correspondentes créditos.

Artigo 7º A Classe poderá realizar operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista e somente com contrapartes centrais, até o limite dessas, ou desde que a operação com derivativos não resulte em exposição ao risco de capital, conforme definido na regulamentação aplicável, ou a alteração dos respectivos Índices Referenciais das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino.

Parágrafo Único Inexistindo contraparte central, não poderão ser realizadas

operações com derivativos que tenham como contraparte a Gestora ou suas partes relacionadas, mesmo com o objetivo de proteger posições detidas à vista.

Artigo 8º Todos os resultados auferidos pela Classe serão incorporados ao seu patrimônio.

Parágrafo Único A Classe de Cotas poderá realizar a aquisição de novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos financeiros que tenham sido originados pelos resultados do adimplemento dos Direitos Creditórios constantes da carteira da Classe de Cotas, desde que:

I. os novos Direitos Creditórios a serem adquiridos se enquadrem na política de investimento ora descrita:

II. o Índice de Subordinação da Classe de Cotas esteja sendo devidamente cumprido;

III. não estejam em curso quaisquer Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Artigo 9º Além das vedações previstas na Resolução CVM nº 175, é vedado à Classe de Cotas:

I. aplicar em Ativos Financeiros de emissão de pessoas físicas;

II. aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;

III. realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;

IV. aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo;

V. aplicar os recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas cujas carteiras sejam geridas por pessoas físicas;

VI. aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuam liquidação exclusivamente financeira;

VII. aplicar em títulos e valores mobiliários em que Estados, Distrito Federal ou Municípios figurem como devedor;

VIII. realizar operações que exponham a Classe de Cotas a Ativos Financeiros de renda variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos;

IX. criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, exceto se decorrente de decisão judicial;

X. emitir qualquer Subclasse de Cotas em desacordo com o Regulamento e com esse Anexo Descritivo; e

XI. adquirir Direitos Creditórios de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Artigo 10º Se mantido o enquadramento da Alocação Mínima Tributária e da Entidade de Investimento, a qual a Gestora de forma discricionária busca perseguir, os cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definição disposta na Lei 14.754, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024 ("Início dos Efeitos").

Artigo 11º Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima Tributária e as condições para classificação como Entidade de Investimento não sejam possíveis de serem observadas pela Gestora, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

Artigo 12º Aplicam-se à Classe a regra de desenquadramento previstas nos §§ 3º e 4º do art. 21 desta Lei 14.754.

Artigo 13º Os dispostos nos artigos anteriores não se aplicam aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO III – DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO

Artigo 14º As cessões de Direitos Creditórios à Classe de Cotas serão realizadas em caráter irrevogável e irretratável e incluirão todas as suas garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados ao titular de tais Direitos Creditórios, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

Parágrafo Primeiro A aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe de Cotas será considerada formalizada após (i) a celebração do respectivo Contrato de Cessão e do respectivo Termo de Cessão; (ii) conforme aplicável, o endosso dos respectivos títulos de crédito; e (iii) atendidos todos os demais procedimentos descritos no Regulamento e neste

Anexo Descritivo.

Parágrafo Segundo O pagamento pela aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe será realizado mediante crédito do valor correspondente ao preço de aquisição na conta de titularidade do respectivo Cedente, indicada no Contrato de Cessão.

Parágrafo Terceiro O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que tenha cedido à Classe, nos termos dos artigos 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, bem como pela validade das declarações e garantias expressadas em cumprimento às Condições de Cessão, aos Critérios de Elegibilidade e/ou no Contrato de Cessão, conforme aplicável, não havendo por parte da Administradora, do Custodiante, do Agente de Cobrança (enquanto tal) e/ou da Gestora qualquer responsabilidade a esse respeito, observadas e mantidas, contudo, as responsabilidades da Gestora e do Custodiante previstas na Resolução CVM nº 175 e nas demais normas aplicáveis, no Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros e no Contrato de Cessão, conforme aplicável.

Parágrafo Quarto Os Documentos Comprobatórios do Crédito deverão ser entregues pelo Cedente até a data da cessão dos Direitos Creditórios a que se referem à Classe.

Artigo 15º Considerando as características dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe, a Gestora realizará, por amostragem aleatória, a verificação do lastro dos ativos integrantes da Carteira da Classe, abrangendo, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total Patrimônio Líquido da Classe representado por Direitos Creditórios, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação disponível no site da Gestora. Exceto pelo percentual aqui previsto, não serão aplicados outros critérios específicos quanto à diversificação de Devedores, quantidade ou valor médio dos Direitos Creditórios. A Gestora deverá dar ciência à Administradora, por escrito, a respeito da referida verificação, bem como de eventuais inconsistências identificadas.

Parágrafo Primeiro Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante ou terceiro por ele contratado verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período. Eventuais inconsistências identificadas pelo Custodiante deverão ser comunicadas, por escrito, à Administradora.

CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 16º As aquisições dos Direitos Creditórios pela Classe deverão ser realizadas de acordo com as regras estabelecidas neste Anexo Descritivo e nos Contratos de Cessão celebrados com cada Cedente e deverão atender, cumulativamente, às Condições de Cessão e ao Critério de Elegibilidade definidos abaixo. Os Direitos Creditórios que atendam às Condições de Cessão e ao Critério de Elegibilidade e que sejam cedidos à Classe nos termos do Contrato de Cessão serão designados simplesmente como os "Direitos Creditórios Elegíveis".

Parágrafo Primeiro Para fins de esclarecimento, a Gestora será responsável por verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, nos termos deste Anexo.

Parágrafo Segundo Os Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pela Classe, na respectiva Data de Aquisição ou Cessão, deverão atender, cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados no momento da cessão ou aquisição direta pela Classe:

Critérios de Elegibilidade Aplicáveis a todos os Direitos Creditórios:

(i) a Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que, na Data de Aquisição ou Cessão, não estejam vencidos nem pendentes de pagamento, sendo vedada a aquisição de Direitos Creditórios que tenham sido objeto de renegociação decorrente de inadimplemento;

(ii) os Direitos Creditórios deverão ser originados de Devedores que estejam adimplentes com todas as obrigações, tanto perante o mercado quanto perante a Classe, na referida data;

(iii) os Direitos Creditórios devem (a) ser representados em moeda corrente nacional; (b) estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames na Data de Aquisição ou Cessão; e (c) englobar todas as parcelas vincendas relacionadas ao recebível objeto da cessão, de responsabilidade dos respectivos Devedores;

(iv) os Direitos Creditórios devem ser adquiridos com prazo de vencimento máximo de 5 (cinco) anos, observado que: (a) os Direitos Creditórios representados por duplicatas deverão ter prazo de vencimento limitado a 180 (cento e oitenta) dias; e (b) o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe não poderá exceder 12 (doze) meses ("Prazo Médio Ponderado"); e

(v) os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe que estejam relacionados a operações de capital de giro deverão, obrigatoriamente, ser registrados na CETIP,

segmento da B3, ou em outro sistema de registro autorizado pela CVM que assegure a rastreabilidade, autenticidade e integridade das informações dos ativos.

Parágrafo Terceiro Sem prejuízo do disposto acima, na hipótese de aquisição de Direitos Creditórios representados por títulos de valores mobiliários, o prazo máximo de vencimento desses Direitos Creditórios não poderá exceder 5 (cinco) anos, constituindo este um Critério de Elegibilidade adicional.

Parágrafo Quarto Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua cessão ao Fundo, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte do Cedente, a Classe de Cotas e seus Cotistas, contra a Administradora, Custodiante e/ou Gestora, salvo em caso de comprovada má-fé, dolo ou culpa, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Artigo 17º A exposição da Classe a um mesmo Devedor ou a integrantes de seu Grupo Econômico — considerada a soma de todas as operações em que figurem como tomadores de capital de giro, cedentes ou sacados, inclusive Direitos Creditórios cedidos e/ou devidos pelo mesmo credor original — não poderá exceder 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo Primeiro Dentro deste limite global, as operações de capital de giro que resultem em risco direto para o devedor final — seja na qualidade de tomador dos recursos ou na modalidade de risco sacado — estarão adicionalmente limitadas a 3% (três por cento) do referido Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo Segundo Para fins de concentração por produto, ficam estabelecidos limites agregados por faixas de maiores exposições ("Top N"), apurados como percentuais do Patrimônio Líquido da Classe, conforme tabela abaixo:

Tipo de Operação	Top 5	Top 10	Top 20
Desconto de Duplicatas	22,50%	30%	50%
Risco Sacado / Giro	12,50%	25%	40%

Parágrafo Terceiro Para os efeitos deste Artigo, "Top N" corresponde ao conjunto das N maiores exposições, por tipo de operação, consideradas em base consolidada por Devedor e/ou Grupo Econômico. Os limites por produto previstos no Parágrafo Segundo não substituem nem mitigam os limites individuais estabelecidos no Parágrafo Primeiro e no caput, que permanecem aplicáveis a cada Devedor ou Grupo Econômico.

Parágrafo Quarto A apuração das exposições e do Patrimônio Líquido da Classe será realizada em cada Data de Verificação, com base nos saldos atualizados das operações e Direitos Creditórios Elegíveis.

Artigo 18º Na hipótese de inobservância dos limites de concentração da Classe de Cotas

previstos neste Anexo e no Anexo Normativo III da Resolução CVM nº 175, a Gestora notificará cada Cedente, por escrito, em até 2 (dois) Dias Úteis contado da data em que a inobservância foi identificada pela Gestora, detalhando as características dos Direitos Creditórios que a Classe deseja adquirir para viabilizar o reenquadramento dos limites de concentração de sua carteira. O reenquadramento dos limites de concentração deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a comunicação do desenquadramento pela Gestora, mediante a oferta e aquisição, pela Classe, de novos Direitos Creditórios com as características descritas na notificação ao Cedente, em volume suficiente para o reenquadramento integral da carteira, sob pena de caracterizar um Evento de Avaliação.

CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS

Artigo 19º Os processos de originação dos Direitos Creditórios e a política de concessão de crédito adotada pelo Cedente estão descritos no ANEXO I
Artigo 20º POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO ao Regulamento.

Artigo 21º O ANEXO II
Artigo 22º POLÍTICA DE COBRANÇA ao Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pela Classe de Cotas.

CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE DE COTAS

Artigo 23º O patrimônio líquido da Classe de Cotas corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da respectiva carteira, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos e as provisões.

Parágrafo Único Todos os recursos que a Classe de Cotas vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

Artigo 24º Para efeito da determinação do valor dos ativos e do patrimônio líquido da Classe de Cotas, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe de Cotas serão avaliados todo Dia Útil, de acordo com a taxa de desconto praticada na cessão respectiva; os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas serão avaliados todo Dia Útil, mediante a utilização de metodologia de apuração do seu valor de mercado, em conformidade com o manual de marcação a mercado da Administradora, disponível em sua página eletrônica: https://www.apexgroup.com/apex-brazil.

Parágrafo Primeiro As provisões e as perdas com Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe de Cotas serão efetuadas ou reconhecidas conforme a regulamentação vigente, observada a metodologia descrita no no manual de provisão para

perdas da Administradora, disponível em seu site.

CAPÍTULO VII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 25º Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação da Classe de Cotas, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe de Cotas, a alocar os recursos da Classe de Cotas para atender às exigibilidades da Classe de Cotas, obrigatoriamente conforme os Parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro Em cada data de pagamento aos Cotistas estabelecida nos Apêndices, será observada a ordem de alocação dos recursos da Classe descrita abaixo:

I. pagamento dos encargos e despesas correntes do Fundo e da Classe;

II. formação da Reserva de Caixa e Amortização;

III. após o Período de Carência, pagamento de eventuais parcelas de amortização programada vencidas e não pagas, que sejam devidas às Cotas Seniores;

IV. após o Período de Carência, pagamento de remuneração das Cotas Seniores na respectiva Data de Pagamento;

V. após o Período de Carência, pagamento de amortização das Cotas Seniores, conforme aplicável, nos termos deste Anexo Descritivo e do respectivo Apêndice;

VI. após o Período de Carência, pagamento de eventuais parcelas de amortização programada vencidas e não pagas, que sejam devidas às Cotas Subordinadas Mezanino;

VII. após o Período de Carência, pagamento de remuneração das Cotas Subordinadas Mezanino na respectiva Data de Pagamento;

VIII. após o Período de Carência, pagamento de amortização das Cotas Subordinadas Mezanino, conforme aplicável, nos termos deste Anexo Descritivo e do respectivo Apêndice;

IX. se aplicável, pagamento de resgate dos Cotistas Seniores dissidentes;

X. se aplicável, pagamento de resgate dos Cotistas Subordinados Mezanino dissidentes;

XI. pagamento de amortização extraordinária (Excesso de Cobertura) das Cotas Subordinadas, conforme aplicável, nos termos deste Anexo Normativo;

XII. aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros; e

XIII. observado o Período de Carência e após o atendimento do Índice de Referência das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, pagamento de amortização das Cotas Subordinadas Júnior.

Parágrafo Segundo Na hipótese de liquidação antecipada da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos Creditórios e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem:

I. pagamento dos encargos e custos correntes da Classe de Cotas;

II. pagamento, aos titulares das Cotas Seniores, do resgate integral das Cotas Seniores correspondente aos valores aportados na Classe de Cotas, acrescidos dos rendimentos calculados de acordo com o respectivo Índice de Referência;

III. após o resgate integral das Cotas Seniores, pagamento, aos titulares das Cotas Mezanino, do resgate integral das Cotas Mezanino correspondente aos valores aportados na Classe de Cotas, acrescidos dos rendimentos calculados de acordo com o respectivo Índice de Referência; e

IV. após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, pagamento, aos titulares das Cotas Subordinadas Juniores, do resgate integral das Cotas Subordinadas Juniores correspondente aos valores aportados na Classe de Cotas, acrescidos do saldo remanescente do patrimônio da Classe de Cotas, se houver, que será pago aos titulares das Cotas Subordinadas Juniores, a título de prêmio pela subordinação.

CAPÍTULO VIII – DA RESERVA DE CAIXA E AMORTIZAÇÃO

Artigo 26º A Gestora deverá constituir, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas, uma Reserva de Caixa e Amortização equivalente ao somatório de (i) despesas e encargos da Classe de Cotas, conforme descrito no Regulamento; e (ii) valores relativos a eventuais parcelas de amortização programada, devidas às Cotas Seniores e, conforme aplicável, às Cotas Subordinadas Mezanino.

Parágrafo Primeiro O montante da Reserva de Caixa e Amortização deverá corresponder à estimativa de tais valores para um período de 3 (três) meses, a contar de cada Data de Verificação, sendo sua constituição realizada automaticamente e verificada pela Administradora.

Parágrafo Primeiro Os recursos da Reserva de Caixa e Amortização integrarão o patrimônio da Classe de Cotas e constituirão uma provisão para garantir o pagamento das despesas e encargos da Classe de Cotas descritos no Regulamento.

Parágrafo Segundo Os recursos da Reserva de Caixa e Amortização serão alocados exclusivamente para aquisição de Ativos Financeiros.

Parágrafo Terceiro Sempre que necessário, a Gestora deverá complementar o valor da Reserva de Caixa e Amortização para que esta atinja o valor descrito no *caput*, utilizando os recursos provenientes das liquidações dos Direitos Creditórios da carteira da Classe de Cotas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de cada Data de Verificação. Em caso de excesso da Reserva de Caixa e Amortização, o montante que sobejar o valor descrito no *caput* poderá ser liberado e utilizado conforme a ordem de alocação de recursos definida no CAPÍTULO VII acima.

CAPÍTULO IX – DO ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO DA CLASSE DE COTAS

Artigo 27º O Índice de Subordinação será a relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinadas em relação às Cotas Seniores. Isso significa que, no mínimo, (i) 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe deve ser representado por Cotas Subordinadas Júnior em circulação; e (ii) 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe deve ser representado por Cotas Subordinadas Mezanino em circulação.

Artigo 28º Não obstante o acima disposto, o valor mínimo da Cota Subordinada da Classe não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor total do Patrimônio Líquido da Classe.

Artigo 29º A Classe de Cotas deverá observar o Índice de Subordinação da Classe de Cotas, indicado em cada Apêndice, o qual será monitorado pela Gestora diariamente.

Parágrafo Primeiro A Administradora, em nome da Classe, realizará, mediante solicitação da Gestora e aceite dos Cotistas Subordinados, conforme descrito abaixo, a amortização antecipada das Cotas Subordinadas, em caráter extraordinário e sem a necessidade de deliberação via Assembleia de Cotistas, sempre que for verificado excesso de caixa na Classe e Excesso de Cobertura, ressalvada a hipótese de os Cotistas Subordinados manifestarem, de forma expressa, sua opção por não realizar referida amortização, no prazo estipulado na notificação a ser enviada pela Administradora para esse fim, nos termos abaixo.

Parágrafo Segundo Observado o disposto acima, o Excesso de Cobertura ocorrerá quando (i) o Índice de Subordinação Júnior for superior a 15% (quinze por cento); e/ou (ii) o Índice de Subordinação Mezanino for superior a 25% (vinte e cinco por cento), conforme o caso.

Parágrafo Terceiro A amortização extraordinária de que tratam os itens acima deverá ser precedida do envio de notificação pela Administradora aos Cotistas, mediante solicitação da Gestora, com no mínimo 2 (dois) Dias Úteis de antecedência do pagamento.

Parágrafo Quarto Na hipótese de inobservância do Índice de Subordinação da Classe de Cotas por período superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos, será caracterizado um Evento de Avaliação, devendo ser adotados os procedimentos a seguir:

I. a Gestora deverá notificar a Administradora a respeito da inobservância do Índice de Subordinação da Classe e interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios, ainda que dentro do período de carência para amortização de principal das Cotas; e

II. a Administradora deverá convocar Assembleia de Cotistas para deliberar sobre os procedimentos a serem adotados, incluindo, mas não se limitando a: (i) aporte adicional de recursos para reenquadramento da Classe de Cotas ao Índice de Subordinação, mediante emissão e subscrição de novas Cotas Subordinadas, as quais poderão ser integralizadas nos moldes do previsto no CAPÍTULO XV deste Anexo Descritivo; ou (ii) amortização extraordinária das Cotas Seniores, em montante suficiente para restabelecer o Índice de Subordinação.

CAPÍTULO X – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE DE COTAS

Artigo 30º A Classe terá Assembleias Especiais, nos termos do CAPÍTULO VIII do Regulamento. Para fins de entendimento, a Assembleia Especial em que sejam convocados todos os Cotistas da Classe para deliberação de matérias comuns a todas as Subclasses, observadas as disposições do respectivo Anexo, deverá ser entendida pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral, observadas as disposições da Resolução CVM n° 175 e deste Anexo Descritivo.

Artigo 31º Caso o Fundo deixe de ter uma única Classe e passe a possuir diferentes classes, este Regulamento deverá ser aditado para prever as matérias de competência da Assembleia Geral em que sejam convocados todos os Cotistas de tais classes.

CAPÍTULO XI – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE DE COTAS, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 32º As Cotas emitidas por este Anexo Descritivo são da Classe e correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, sendo divididas em 3 (três) Subclasses, sendo 1 (uma) Subclasse de Cotas Seniores e 2 (duas) subclasses de Cotas Subordinadas, estas subdivididas nas Subclasses de Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas Juniores. As características específicas de cada uma das subclasses de Cotas estão descritas em seus respectivos Apêndices.

Parágrafo Primeiro Todas as Cotas da Classe serão escriturais e mantidas em contas de depósito abertas pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, em nome de seus titulares. A titularidade das Cotas será comprovada por extrato emitido pela B3, enquanto estiverem eletronicamente custodiadas na B3 e adicionalmente por extrato emitido pelo escriturador, com base nas informações prestadas pela B3, quando as Cotas do Fundo estiverem eletronicamente custodiadas na B3.

Parágrafo Segundo A condição de Cotista da Classe de Cotas caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, de conta de depósito em nome do respectivo investidor ou, na hipótese de as Cotas da Classe de Cotas estarem custodiadas na B3, pelo extrato emitido pela B3.

Parágrafo Terceiro O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, ou pela B3, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes do Regulamento, deste Anexo Descritivo, dos Apêndices e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas da Classe de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 33º A distribuição das Cotas Seniores, das Cotas Mezanino e Cotas Subordinadas Juniores da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas será realizada por meio de oferta pública, nos termos da regulamentação aplicável ("Primeira Emissão"), conforme indicado nos respectivos Apêndices.

Parágrafo Primeiro As Cotas da Classe de Cotas serão distribuídas nos termos da regulamentação aplicável, e deverão ser subscritas e integralizadas de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo, nos respectivos Apêndices e na regulamentação aplicável.

Artigo 34º Emissões de novas Cotas após a Primeira Emissão, deverão ser precedidas de proposta elaborada pela Gestora e seguidas de: **(i)** aprovação da Assembleia Especial, em valor superior ao Capital Autorizado; ou **(ii)** simples ato de aprovação da Gestora, limitada ao Capital Autorizado ("Novas Emissões").

Parágrafo Primeiro Observado o disposto em cada Suplemento de Subclasse, as deliberações sobre cada Nova Emissão devem definir, no mínimo: **(i)** data da emissão; **(ii)** número da emissão e informações adicionais necessárias para identificar a Nova Emissão; **(iii)** número de Cotas a serem emitidas; **(iv)** Preço de Emissão; **(v)** valor da Nova Emissão, em Reais; **(vi)** número mínimo de Cotas a serem subscritas no contexto de cada Nova Emissão; **(vii)** data de encerramento para subscrição; **(viii)** tipo da Nova Emissão; **(ix)** possibilidade de integralização de Cotas com Direitos Creditórios; **(x)** Distribuidor contratado para fazer a colocação das Cotas no âmbito da Nova Emissão, se for o caso; **(xi)** eventual direito de preferência aplicável às Cotas; e **(xii)** outras características da Nova Emissão que possam ser requeridas pela regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo O Preço de Emissão das Cotas que venham a ser emitidas pela Classe será definido pela Assembleia de Cotistas ou pela Gestora e constará do respectivo Suplemento, exceto no caso de emissões dentro do limite do Capital Autorizado, caso em que caberá à Gestora a fixação do valor de emissão das novas Cotas, conforme qualquer dos seguintes critérios: **(i)** o valor patrimonial das Cotas, representado pelo quociente entre o valor do Patrimônio Líquido atualizado da Classe e o número de Cotas emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão; **(ii)** as perspectivas de rentabilidade da Classe; **(iii)** o valor de mercado das Cotas já emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão, caso aplicável; ou **(iv)** outro critério a ser determinado pela Gestora, observado seu dever fiduciário perante os Cotistas.

Parágrafo Terceiro Observados os termos estabelecidos na Resolução CVM nº 175, a Administradora poderá emitir novas séries de Cotas Seniores e/ou novas Cotas Mezanino, desde que (i) não tenha sido identificado, pela Gestora, qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação que não tenha sido sanado ou em relação ao qual a Assembleia de Cotistas ainda não tenha se manifestado de forma definitiva no sentido de que (1) o Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação; ou (2) os procedimentos de liquidação da Classe de Cotas não devem ser iniciados após a ocorrência do Evento de Liquidação, conforme o caso; e (ii) o Índice de Subordinação da Classe de Cotas, considerada *pro forma* a emissão e subscrição das novas Cotas, seja observado, naquilo que for aplicável.

Parágrafo Quarto Os termos e condições de cada oferta pública das séries das Cotas Seniores e das emissões de Cotas Mezanino e das Cotas Subordinadas Juniores serão detalhados nos seus respectivos Apêndices. Assim, a emissão de cotas da Classe de Cotas deverá ser, necessariamente, precedida do preenchimento dos competentes Apêndices a este Anexo Descritivo.

Parágrafo Quinto A Administradora poderá atuar como coordenador líder na distribuição de novas Cotas que venham a ser emitidas nos termos do *caput* deste Artigo, desde que aprovado nos termos acima.

Artigo 35º Sem prejuízo do disposto no Artigo acima, a Administradora poderá emitir Cotas sem a autorização da Assembleia de Cotistas e em adição ao Capital Autorizado na hipótese de inobservância do Índice de Subordinação ou na hipótese de necessidade de pagamento de encargos da Classe de Cotas, na qual, serão adotados os seguintes procedimentos:

I. A Administradora e a Gestora suspenderão a aquisição de novos Direitos Creditórios;

II. a Administradora comunicará, imediatamente, tal ocorrência aos Cotistas, mediante o envio de correspondência ou de correio eletrônico, para realizarem aporte adicional de recursos, mediante a emissão, subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas Juniores, as quais poderão ser subscritas em dinheiro; e

III. os titulares de Cotas Subordinadas Juniores poderão, a seu critério, subscrever, dentro do prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que forem notificados pela Administradora, tantas Cotas Subordinadas Juniores quantas forem necessárias.

Artigo 36º As Cotas serão subscritas e integralizadas, em moeda corrente nacional, à vista ou por meio de Chamadas de Capital conforme disposto nos compromissos de investimento que vierem a ser celebrados no âmbito da Primeira Emissão ou de Novas Emissões, observado o disposto neste Anexo Descritivo e nos respectivos Suplementos.

A integralização, a amortização e, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo, o resgate de Cotas, poderão ser efetuados: (i) por meio da B3, por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos ("MDA"), administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3, caso as Cotas estejam custodiadas junto à B3; (ii) por débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito; ou (iii) por transferência eletrônica disponível. As Cotas Seniores e as Cotas Mezanino serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, em datas pré-estabelecidas ou mediante Chamada de Capital, a ser realizada pela Administradora, de acordo com orientação da Gestora, conforme definido no respectivo Apêndice, ou boletim de subscrição, por valor apurado no dia da subscrição.

Parágrafo Primeiro No ato da subscrição das Cotas da Classe de Cotas, o subscritor:

I. assinará o respectivo boletim de subscrição e o Termo de Adesão e Ciência de Risco;

II. realizará o procedimento cadastral junto à Administradora e/ou ao distribuidor contratado, e indicará os seus endereços de correspondência e de correio eletrônico, para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos do Regulamento, comprometendo-se a manter tais endereços atualizados junto à Administradora; e

III. assinará uma declaração de investidor qualificado.

Parágrafo Segundo Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora sobre a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio de correio eletrônico, a Administradora não poderá ser responsabilizada pelo descumprimento do dever de prestar ao referido Cotista as informações previstas na

regulamentação vigente, se as correspondências forem devidamente enviadas ao último endereço declarado.

Parágrafo Terceiro Em caso de integralização via chamada de capital, na hipótese de inadimplemento pelo Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar as Cotas subscritas , a Administradora notificará, em até 2 (dois) Dias Úteis da data do inadimplemento, o Cotista inadimplente ("Cotista Inadimplente") para sanar o inadimplemento no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo Quarto Sem prejuízo do disposto nos documentos de subscrição, o Cotista que não cumprir com sua obrigação de aportar recursos na Classe, total ou parcialmente, ficará de pleno direito, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, automaticamente constituído em mora.

Parágrafo Quinto A Administradora e a Gestora, conforme aplicável, ficam desde já autorizados a tomar uma das seguintes medidas, com relação ao Cotista Inadimplente, sem prejuízo de outras medidas a serem tomadas no interesse da Classe:

I. iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos extrajudiciais e/ou judiciais para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente, acrescidos (a) de valor correspondente ao débito atualizado pelo IPCA, pro rata temporis entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feito e a data em que for efetivamente realizado; (b) de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano; (c) de multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido; e (d) dos custos de tal cobrança;

II. deduzir o valor inadimplido de quaisquer distribuições devidas ao Cotista Inadimplente, desde a data em que o saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes após tal dedução, se houver, serão entregues ao Cotista Inadimplente, dispondo a Administradora de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista Inadimplente e, conforme o caso, para integralizar Cotas com os recursos de tais distribuições em seu nome;

III. suspender todo e qualquer direito político e econômico-financeiro do Cotista Inadimplente com relação à totalidade de Cotas detidas pelo Cotista Inadimplente, até o que ocorrer primeiro entre (a) a data em que for integralmente quitada a obrigação do Cotista Inadimplente; e (b) a data de liquidação da Classe; e

IV. contrair, em nome da Classe, empréstimo para sanar o referido inadimplemento e limitado ao valor inadimplido, direcionando os juros e demais encargos ao Cotista Inadimplente, podendo a Administradora, em nome da Classe, dar as Cotas do Cotista Inadimplente em garantia ao empréstimo (e direcionar os recebíveis oriundos de tais Cotas do Cotista Inadimplente para sanar tal empréstimo), nas

condições acordadas entre a Administradora e a instituição concedente do empréstimo.

Parágrafo Sexto Caso o descumprimento perdure por mais de 30 (trinta) dias contados da data em que o respectivo pagamento deveria ter sido realizado, alienar as Cotas (subscritas e integralizadas, se houver) detidas pelo Cotista Inadimplente aos demais Cotistas ou a qualquer terceiro, a valor patrimonial ou com deságio de até 30% (trinta por cento) sobre o valor patrimonial das Cotas integralizadas, com base no Patrimônio Líquido da Classe na data da alienação, a fim de obter recursos para pagamento dos valores devidos à Classe; observado que, em conjunto com as Cotas subscritas e integralizadas do Cotista Inadimplente, eventualmente alienadas nos termos deste item, a Administradora e a Gestora poderão ceder a parcela restante subscrita e ainda não integralizada pelo Cotista Inadimplente, referente às Cotas subscritas e pendentes de integralização.

Parágrafo Sétimo Para fins do disposto no inciso "III" do Parágrafo Quinto acima, as Cotas de titularidade do Cotista Inadimplente não serão contabilizadas pela Administradora para fins do cômputo de votos em Assembleias de Cotistas.

Artigo 37º Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, cabendo aos intermediários assegurarem que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores qualificados, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 38º As primeiras valorações das Cotas da Classe de Cotas ocorrerão a partir do primeiro Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas da Classe a ser valorada; e as últimas valorações das Cotas Seniores de cada série, das Cotas Mezanino e das Cotas Subordinadas Juniores ocorrerão na respectiva data de resgate da última das Cotas da série ou Classe a ser valorada em circulação. A partir da respectiva Data da 1ª Integralização, os valores unitários das Cotas serão calculados todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo e no respectivo Apêndice, resgate.

Parágrafo Primeiro O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino, desde que o patrimônio líquido do Fundo o permita, buscará atingir os respectivos Índices de Referência das Cotas Seniores e Cotas Mezanino. Os valores unitários das Cotas Seniores de cada série e das Cotas Mezanino, para fins de cálculo dos seus respectivos valores de integralização, amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo, resgate, serão calculados da seguinte forma:

I. no caso das Cotas Seniores, havendo apenas 1 (uma) série: (a) o resultado da divisão do patrimônio líquido da Classe de Cotas pelo número de Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo; ou (b) o Índice Referencial das Cotas

Seniores, calculado conforme a fórmula constante do respectivo Apêndice, o que for menor;

II. no caso das Cotas Seniores, havendo múltiplas séries: (a) o produto da multiplicação do patrimônio líquido da Classe de Cotas pela Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores na respectiva data de cálculo; ou (b) o valor de referência das Cotas Seniores, calculado conforme a fórmula constante dos respectivos Apêndices, o que for menor. Para os fins do cálculo descrito nesta alínea, "Participação da Cota no Saldo de Cotas Seniores" significa, com relação a cada Dia Útil e cada Cota Sênior de cada série, a divisão entre (1) o valor de referência de tal Cota Sênior, calculado conforme a fórmula constante do respectivo Apêndice de cada série, e (2) o somatório dos valores de referência de todas as Cotas Seniores em circulação; ou

III. no caso das Cotas Mezanino: (a) o resultado da divisão do patrimônio líquido do Fundo, deduzido do valor das Cotas Seniores calculado conforme o subitem (I) acima, pelo número de Cotas Mezanino em circulação na respectiva data de cálculo; ou (b) o valor de referência das Cotas Mezanino, calculado conforme a fórmula constante do respectivo Apêndice, o que for menor.

Parágrafo Segundo Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino definidos no *caput* deste Artigo têm como finalidade definir (i) os valores de integralização das Cotas Seniores de cada série e das Cotas Mezanino, durante os respectivos períodos de distribuição; e (ii) as parcelas do patrimônio líquido da Classe de Cotas que devem ser prioritariamente alocadas aos titulares das Cotas Seniores de cada série e das Cotas Mezanino, para fins de amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo, resgate, observado o disposto nos respectivos Apêndices. Tais valores não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder ou da Classe de Cotas.

Parágrafo Terceiro Independentemente do valor do patrimônio líquido, os titulares das Cotas Seniores de cada série e das Cotas Mezanino não farão jus, quando da amortização de suas Cotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas, calculado na respectiva data de amortização conforme o *caput* deste Artigo, que representa o limite máximo de remuneração possível para essas subclasses de Cotas.

Parágrafo Quarto A partir do primeiro Dia Útil seguinte à primeira integralização de Cotas Subordinadas Juniores, o valor de cada Cota Subordinada Júnior será equivalente ao maior entre 0 (zero) e o valor do patrimônio líquido da Classe de Cotas (i) subtraído do somatório dos valores atualizados das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino em circulação; e (ii) dividido pelo número de Cotas Subordinadas Juniores em circulação.

Parágrafo Quinto Em todo Dia Útil, após a incorporação dos resultados descritos nas fórmulas constantes dos respectivos Apêndices das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira da Classe de Cotas no período será incorporado às Cotas Subordinadas Juniores.

Artigo 39º As Cotas da primeira emissão terão valor unitário de R$ 1.000,00 (mil reais) na data da primeira integralização, observado o disposto Apêndices e/ou Suplementos. Na emissão de nova série de Cotas Seniores, deve ser utilizado o valor unitário fixado pela Gestora e previsto no respectivo Apêndice. Na emissão de novas Cotas Mezanino e/ou Cotas Subordinadas Juniores deve ser utilizado o valor previsto no Apêndice.

Artigo 40º As Cotas serão amortizadas nas datas e percentuais estabelecidos nos respectivos Apêndices, observada a ordem de alocação de recursos definida no CAPÍTULO VII acima e as demais condições estabelecidas neste Anexo Descritivo e no respectivo Apêndice.

Parágrafo Primeiro Para fins de amortização e, nas hipóteses definidas neste Anexo Descritivo, no resgate das Cotas, deve ser utilizado o valor de fechamento da última Cota disponível ao dia do pagamento da amortização ou resgate respectivo, calculado na forma do Parágrafo Primeiro ou do Parágrafo Quarto do Artigo 38º deste Anexo Descritivo, conforme o caso, além do Respectivo Apêndice.

Artigo 41º Não serão realizadas amortizações de Cotas de qualquer das subclasses de Cotas dentro do Período de Carência previsto no respectivo Apêndice. Dessa maneira, os recursos recebidos pela Classe de Cotas em decorrência de liquidação dos Direitos Creditórios durante esse período não serão utilizados para amortização de Cotas, podendo ser aplicados ou reinvestidos em novos Direitos Creditórios, observada a ordem de alocação de recursos definida no CAPÍTULO VII acima.

Parágrafo Primeiro Qualquer amortização deverá englobar todos os Cotistas Seniores da mesma série, de forma proporcional e em igualdade de condições, não havendo entre eles qualquer relação de subordinação.

Artigo 42º A amortização das Cotas da Classe poderá ocorrer de forma extraordinária, antes do prazo previsto nos respectivos Apêndices, nas seguintes hipóteses:

I. inobservância da Alocação Mínima, após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

II. inobservância do Índice de Subordinação por mais de 10 (dez) Dias Úteis contados do término do Prazo para Integralização de Cotas Subordinadas Juniores ou na medida do necessário para reenquadrar o Índice de Subordinação; e/ou

III. em se tratando de Cotas Subordinadas, em caso de Excesso de Cobertura, observado o disposto no Artigo 29º Parágrafo Segundo deste Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro A amortização extraordinária só poderá ser realizada nas hipóteses previstas no *caput* deste Artigo, desde que tenham sido cumpridas, ainda, cumulativamente, as seguintes condições:

I. considerada *pro forma* a amortização extraordinária a ser realizada, o Índice de Subordinação da Classe de Cotas seja observado;

II. não tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação pela Gestora, o qual não tenha sido sanado ou em relação ao qual a Assembleia de Cotistas ainda não tenha se manifestado de forma definitiva no sentido de que (1) o Evento de Avaliação não configura um Evento de Liquidação; ou (2) os procedimentos de liquidação da Classe de Cotas não devem ser iniciados após a ocorrência do Evento de Liquidação, conforme o caso; e

III. não esteja em curso a liquidação da Classe de Cotas.

Artigo 43º Por se tratar de uma Classe de Cotas fechada, não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração de cada série de Cotas Seniores e/ou de cada classe de Cotas Subordinadas, conforme previsto no respectivo Apêndice, ou pela liquidação da Classe de Cotas, observados os procedimentos definidos neste Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro As Cotas Subordinadas Juniores poderão ser resgatadas e/ou amortizadas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros.

Parágrafo Segundo As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino somente poderão ser resgatadas e/ou amortizadas em Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros exclusivamente: (i) por deliberação da Assembleia Especial, desde que de comum acordo com os Cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela; (ii) por deliberação da Assembleia Especial, na hipótese de liquidação da Classe de Cotas; e/ou (iii) por exercício do direito de dissidência, previsto no Artigo 55, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175.

Artigo 44º A Classe de Cotas não efetuará amortizações, resgates e aplicações em sábados, domingos, feriados de âmbito nacional ou na praça da sede da Administradora, ou em dias não considerados como Dias Úteis. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

Artigo 45º As Cotas poderão ser negociadas no mercado secundário, por meio do Fundos 21 – Módulo de Fundos ("Fundos 21"), administrado e operacionalizado pela B3,

observado, conforme aplicáveis, observadas as restrições à negociação previstas na Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 160").

CAPÍTULO XII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 46º São considerados Eventos de Avaliação da Classe de Cotas:

I. desenquadramento da carteira da Classe por mais de 30 (trinta) dias corridos consecutivos, consoante os limites aplicáveis à Classe, nos termos deste Anexo Descritivo e das disposições legais e regulatórias em vigor;

II. a não constituição da Reserva de Caixa e Amortização ou caso o valor estabelecido para a Reserva de Caixa e Amortização não seja atendido em 2 (duas) Datas de Verificação consecutivas ou em 3 (três) Datas de Verificação alternadas, conforme notificação recepcionada da Gestora;

III. a decretação de intervenção, liquidação ou qualquer regime de administração especial da Administradora, da Gestora ou do Custodiante, sem a sua efetiva substituição nos termos do Regulamento, conforme notificação recepcionada da Gestora, para o caso dos eventos relacionados à sua prestação de serviços;

IV. verificação de Patrimônio Líquido negativo;

V. desenquadramento do Índice de Subordinação por prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos;

VI. a não observância da ordem de alocação prevista neste Anexo;

VII. a não observância do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) das Cotas Subordinadas Júnior mantidas diretamente pela Gestora e/ou por partes a ela relacionadas;

VIII. o não pagamento, nos prazos e termos previstos neste Anexo, dos valores devidos aos Cotistas em decorrência das amortizações — totais ou parciais — de cada Cota, desde que tal inadimplemento não seja sanado no prazo de até 4 (quatro) Dias Úteis contados da respectiva notificação, observado que as verificações ocorrerão em cada Data de Verificação;

IX. o pagamento realizado em desacordo com os termos e condições previstos nos Suplementos ou nas regras estabelecidas neste Regulamento e em seus Anexos, desde que tal descumprimento não seja sanado no prazo de até 4 (quatro) Dias Úteis contados da respectiva notificação;

X. caso sejam verificadas Inconsistências Relevantes no processo de auditoria da Classe;

XI. a não divulgação, pela Gestora, do relatório mensal aos Cotistas até o último Dia Útil do mês subsequente ao mês a que se refere o respectivo relatório mensal;

XII. a não divulgação do relatório da agência de *rating* para as Cotas Seniores, em até 4 (quatro) meses contados do encerramento de cada trimestre fiscal, se houver;

XIII. rebaixamento de 2 (dois) níveis no *rating* das Cotas Seniores ou Cotas Mezanino em relação aos graus de classificação inicialmente atribuídos a cada uma delas, se houver;

XIV. uma vez existente, a descontinuidade da contratação dos ratings atribuídos às Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino;

XV. caso ocorra o desenquadramento da Reserva de Caixa e Amortização, e tal situação não seja regularizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua verificação;

XVI. inobservância, pelos Prestadores de Serviços Essenciais, de suas responsabilidades previstas neste Anexo, desde que tal situação não seja regularizada pelo respectivo Prestador de Serviços Essenciais no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua verificação;

XVII. caso a Administradora tome, por si ou por qualquer cotista, ciência da ocorrência de Justa Causa da Gestora, devendo tal circunstância ser formalmente comunicada aos Cotistas, devendo ser aplicadas as demais disposições relativas à Justa Causa previstas neste Regulamento;

XVIII. caso a Gestora identifique, a seu exclusivo critério, a existência de situação de risco relevante para os Cotistas em relação à carteira de ativos da Classe;

XIX. renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais para prestar serviços à Classe e ao Fundo;

XX. o montante total de recompra, de Direitos Creditórios, acumulado nos últimos 30 (trinta) dias, exceder 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe em cada Data de Verificação;

XXI. caso o Índice de Renegociação seja superior a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe e não seja regularizado no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme verificado pela Gestora;

XXII. Caso a Gestora não envie aos Cotistas do Fundo o relatório mensal de monitoramento contendo as principais informações sobre o desempenho do Fundo

dentro de até 30 (trinta) dias corridos contados do encerramento do mês de referência;

XXIII. caso a Classe adquira Direitos Creditórios em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e/ou Condições de Cessão e não regularize a situação dentro de 3 (três) Dias Úteis da notificação do ocorrido;

XXIV. Caso a Gestora tome ciência de que qualquer declaração prestada pelos Cedentes ou Endossantes seja inverídica e não seja regularizada, solucionada e/ou esclarecida dentro de 10 (dez) Dias Úteis contados do referido questionamento;

XXV. Caso a Gestora tome ciência de que qualquer Direito Creditório adquirido pela Classe é oriundo de fraude, dolo ou má-fé, e que referida situação não seja esclarecida e regularizada dentro de 30 (trinta) dias corridos contados de sua constatação;

XXVI. em cada Data de Verificação, a Gestora verificará que o percentual obtido da razão entre (a) o valor presente dos Direitos Creditórios integralmente inadimplidos há mais de 180 (cento e oitenta) dias; e (b) o Patrimônio Líquido da Classe seja igual ou superior a 10% (dez por cento); e

XXVII. sempre que, na Data de Verificação apurada pela Gestora, o Índice de Arrecadação dos Direitos Creditórios — entendido como a razão entre os valores efetivamente recebidos e os valores devidos no respectivo período de competência — permanecer inferior a 90% (noventa por cento):
(i) por 2 (dois) meses consecutivos; ou
(ii) por 3 (três) meses, ainda que não consecutivos, dentro de um período de 12 (doze) meses.

Parágrafo Primeiro Adicionalmente, será caracterizado um Evento de Avaliação caso os Índices de Atraso, calculados mensalmente pela Gestora com base na carteira de Direitos Creditórios, ultrapassem os limites máximos estabelecidos a seguir, considerando parcelas em atraso, conforme a respectiva faixa de inadimplemento:

Faixa de Atraso	Limite Máximo do Índice de Atraso
Superior a 30 dias corridos	10% do Patrimônio Líquido
superior a 60 dias corridos	8% do Patrimônio Líquido
superior a 90 dias corridos	7% do Patrimônio Líquido
superior a 180 dias corridos	6% do Patrimônio Líquido

Parágrafo Segundo Verificado o excesso em qualquer das faixas mencionadas, a Gestora deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis, apresentar relatório contendo: (i) análise quantitativa e qualitativa dos créditos inadimplentes; (ii) avaliação dos impactos sobre o patrimônio da Classe e sobre o Índice de Subordinação das Cotas; e (iii) as medidas corretivas propostas, incluindo, se for o caso, a suspensão da aquisição de novos Direitos

Creditórios de determinados Cedentes, a revisão de limites de concentração ou o reforço das garantias.

Parágrafo Terceiro Ocorrendo qualquer dos Eventos de Avaliação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe de Cotas e comunicar à Administradora para que seja interrompida a realização de amortizações de quaisquer subclasses de Cotas, até que seja realizada a Assembleia Geral mencionada no Parágrafo Quarto abaixo. Após comunicada, a Administradora informará os Cotistas acerca do fato.

Parágrafo Quarto Na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação, a Administradora, após comunicação da Gestora, convocará uma Assembleia Especial da Classe de Cotas para que esta avalie o grau de comprometimento das atividades da Classe de Cotas, observado o disposto neste Anexo Descritivo. Caso os Cotistas deliberem que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ainda que com a necessidade de ajustes para recompor o equilíbrio econômico-financeiro da Classe de Cotas, serão retomadas a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe de Cotas, conforme aplicável, bem como a realização de amortizações das Cotas Subordinadas. Neste caso, a Administradora, se necessário, promoverá os ajustes neste Anexo Descritivo aprovados pelos Cotistas da Classe de Cotas na Assembleia Especial da Classe de Cotas.

Parágrafo Quinto Na hipótese de a Assembleia Especial da Classe de Cotas referida no Parágrafo Segundo decidir que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos no capítulo seguinte, incluindo a convocação de nova Assembleia Especial da Classe de Cotas.

Parágrafo Sexto Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial da Classe de Cotas referida no Parágrafo Segundo deste Artigo, esta será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela caracterização de Evento de Liquidação.

CAPÍTULO XIII – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE DE COTAS

Artigo 47º Cada série de Cotas Seniores e as Cotas Mezanino poderão ser amortizadas periodicamente e serão liquidadas por ocasião do término do seu prazo de duração, conforme previsto nos respectivos Apêndices.

Artigo 48º Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, são considerados Eventos de Liquidação da Classe de Cotas:

I. caso os Cotistas da Classe de Cotas venham a deliberar que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

II. interrupção, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços previstos neste Regulamento, por parte da Administradora, do Custodiante ou da Gestora, sem que tenha havido sua devida substituição por outra instituição, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de acordo com os procedimentos e prazos definidos no Regulamento;

III. se a Classe de Cotas mantiver patrimônio líquido médio inferior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos e não for incorporado a outra classe de Cotas; e

IV. caso a CVM determine a liquidação da Classe de Cotas.

Parágrafo Primeiro Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe de Cotas e comunicar à Administradora para que seja suspenso o pagamento de amortizações de quaisquer subclasses de Cotas, bem como para que os Cotistas sejam informados e seja convocada uma Assembleia Especial, a fim de que Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, inclusive, se for o caso, o plano de liquidação elaborado pela Administradora e pela Gestora, assegurando-se, no caso de decisão pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe de Cotas, (i) o resgate ou a amortização total das Cotas Seniores detidas pelos Cotistas dissidentes, e em seguida (ii) o resgate ou a amortização total das Cotas Mezanino e das Cotas Subordinadas Juniores desde que o Índice de Subordinação das Cotas Classe não seja comprometido.

Parágrafo Segundo Caso a Classe de Cotas não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas Seniores dos Cotistas dissidentes, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis na Classe de Cotas serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas Seniores.

Parágrafo Terceiro Caso a deliberação da Assembleia Especial referida no Parágrafo Primeiro acima determine a liquidação antecipada da Classe de Cotas, a Classe de Cotas resgatará todas as Cotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas Seniores em circulação, observados os seguintes procedimentos:

I. a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações da Classe de Cotas, transferindo todos os recursos para a Conta da Classe;

II. todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe de Cotas, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e

III. observada a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO VII, a Administradora debitará da Conta da Classe do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas Seniores em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Parágrafo Quarto Até o pagamento integral das Cotas Seniores, ficará suspensa a amortização das Cotas Subordinadas, que somente serão amortizadas após o resgate das Cotas Seniores, observados os limites, requisitos e condições previstas na Resolução CVM nº 175, bem como a ordem de alocação de recursos definida neste Anexo Descritivo. As Cotas Mezanino e as Cotas Subordinadas Juniores serão amortizadas nesta ordem, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas de cada classe de Cotas Subordinadas.

Artigo 49º Caso a Classe de Cota não detenha, no Dia Útil anterior à data de sua liquidação antecipada, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido aos titulares da totalidade das Cotas em circulação, a Assembleia Especial deverá deliberar especificamente sobre a matéria, observado que:

I. observada a subordinação e a ordem de alocação de recursos estabelecida no CAPÍTULO VII acima, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira da Classe de Cotas;

II. qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detidas pelos Cotistas de cada Subclasse na ocasião, sempre respeitada a subordinação entre as Subclasses de Cotas e a ordem de alocação de recursos estabelecida no CAPÍTULO VII;

III. as Cotas Seniores terão prioridade no pagamento de resgate sobre todas as Cotas Subordinadas, sendo que as Cotas Subordinadas somente serão resgatadas após o pagamento integral de todas as Cotas Seniores. Adicionalmente, as Cotas Mezanino terão prioridade no pagamento de resgate sobre todas as Cotas Subordinadas Juniores, sendo que as Cotas Subordinadas Juniores somente serão resgatadas após o pagamento integral de todas as Cotas Mezanino;

IV. antes da realização de qualquer procedimento referente à entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros aos Cotistas da Classe de Cotas, de acordo com o disposto neste Capítulo, a Gestora deverá tentar vender, em regime de melhores esforços, a quaisquer terceiros, em moeda corrente nacional, a totalidade dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Cotas, até a data da liquidação antecipada das Cotas, pelo preço indicado no subitem (v) abaixo, observado que será dada preferência ao Cedente para aquisição dos Direitos Creditórios. Para fins do direito de preferência, caberá à Administradora ou à Gestora notificar o Cedente

a respeito da transferência pretendida, concedendo-lhe um prazo de até 10 (dez) dias para se manifestar, após o qual, não havendo manifestação do Cedente no prazo previsto, a Administradora ficará livre para realizar a transferência dos Direitos Creditórios nos mesmos termos e condições apresentados ao Cedente, devendo concluí-la num prazo de até 90 (noventa) dias;

V. os Direitos Creditórios poderão ser negociados com quaisquer terceiros por preço disponível equivalente às taxas praticadas pelo mercado para tais Direitos Creditórios, respeitado, sempre que possível, o Índice Referencial das Cotas Seniores;

VI. exclusivamente na hipótese de a Gestora não conseguir alienar os Direitos Creditórios suficientes para liquidação das obrigações com os Cotistas, o que constitui um Evento de Liquidação, a Assembleia Especial da Classe de Cotas deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e dação em pagamento dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Classe de Cota ainda em circulação, observado o disposto no Regulamento;

VII. na hipótese de a Assembleia Geral da Classe de Cotas referida neste Artigo não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas da Classe de Cota, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas da Classe de Cota, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista da Classe de Cota será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no Regulamento e neste Anexo Descritivo, ficando autorizada a liquidar a Classe de Cotas perante as autoridades competentes;

VIII. a Administradora deverá notificar os Cotistas da Classe de Cota: (a) para que estes elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista da Classe de Cota fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio; e

IX. se for o caso, qualquer pagamento dos Cotistas da Classe de Cota mediante a entrega de ativos ocorrerá fora do âmbito da B3.

Artigo 50º A Gestora permanecerá no exercício de sua função até a conclusão da liquidação total da Classe de Cotas e a Administradora até o cancelamento do registro da Classe de Cota na CVM.

Parágrafo Primeiro Os termos utilizados neste Anexo Descritivo e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

CAPÍTULO XIV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE DE COTAS

Artigo 51º A Classe de Cota pagará uma Taxa de Administração à Administradora, de forma escalonada, passando a viger o percentual conforme Patrimônio Líquido do Fundo, conforme a tabela abaixo, respeitado o valor mínimo mensal de R$18.000,00 (dezoito mil reais), sendo que a taxa máxima de custódia, equivalente a 0,03% a.a. (três décimos por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido da Classe, observado um mínimo mensal de R$2.000,00 (dois mil reais) já se encontra englobada na Taxa de Administração:

Faixas de Patrimônio	Percentual do PL
Até R$ 1.000.000.000,00	0,18% a.a.
A partir de R$ 1.000.000.000,01	0,15% a.a.

Artigo 52º A Classe de Cota pagará uma Taxa de Gestão à Gestora, equivalente ao percentual de 1,45% (um vírgula quarenta e cinco por cento) ao ano, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo Primeiro Em linha com o Ofício-Circular nº 6/2024/CVM/SIN e as "Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA", conforme alterado de tempos em tempos, a Gestora mantém o Sumário da Remuneração da Classe disponível em seu site: www.iorq.com.br.

Artigo 53º A Gestora não fará jus a taxa de performance.

Artigo 54º Tendo em vista que a Classe não conta com distribuidores das Cotas que atuem de forma contínua, este Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que sejam contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos das respectivas ofertas, conforme a Resolução CVM nº 160.

Parágrafo Primeiro As remunerações previstas neste capítulo serão calculadas e apropriadas diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, corrigidas anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento do Fundo.

Artigo 55º Em atenção ao disposto na Resolução CVM nº 175, a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não consideram as respectivas taxas previstas nos regulamentos das classes de cotas investidas pela Classe.

Artigo 56º A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

Artigo 57º Não serão cobradas taxas de ingresso, de performance e/ou de saída.

Artigo 58º Além dos encargos previstos na Parte Geral do Regulamento, constituem encargos da Classe de Cotas:

I. as despesas com a Remuneração do Consultor Especializado;

II. as despesas com Remuneração do Agente de Cobrança, conforme disciplinado no Contrato de Cobrança; e

III. despesas com serviços de originação dos Direitos Creditórios.

CAPÍTULO XV – COMUNICAÇÕES

Artigo 59º Para fins do disposto neste Regulamento e Anexo Normativo, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e Gestora como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe, conforme o caso, e os Cotistas.

Parágrafo Primeiro A obrigação prevista no caput é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Cotistas.

Parágrafo Segundo Caso seja necessário o envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão suportados pelos Cotistas da Classe que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Terceiro Nas hipóteses de "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: (i) a Administradora irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e (ii) a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pela Administradora.

Parágrafo Quarto Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM nº 175, no Regulamento, incluindo Anexos Normativos e Apêndices, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. A Administradora deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas e, após tal evento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 60º As dúvidas relativas à gestão da carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com a Gestora nos seguintes canais: captacao@iorq.com.br ou via telefone (11) 2626-9212. Para contato junto à Administradora, os seguintes canais podem ser utilizados: **(i)** via telefone no número 3509-0600; **(ii)** via e-mail nos endereços eletrônicos: faleconosco.bra@apexgroup.com, ou **(iii)** por meio do endereço físico Rua Alves Guimarães, nº 1.212, CEP 05410-002, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

* * *

ANEXO A.1 – APÊNDICE DAS COTAS SENIORES

DO SAMI GROWTH FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 1º O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Seniores emitidas nos termos do Regulamento.

Artigo 2º As Cotas Seniores têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

I. prioridade de amortização, resgate e distribuição de resultados em relação às Cotas Subordinadas. As Cotas Seniores, independentemente das datas de emissão de cada uma delas, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, excetuando-se os prazos e valores para amortização, resgate e remuneração, que serão estabelecidos para cada uma das séries nos respectivos Apêndices;

II. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Apêndice e no Artigo 38º , Parágrafo Primeiro, do Anexo Descritivo;

III. público-alvo: investidores qualificados, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM n° 30; e

IV. direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Artigo 3º As Cotas Seniores poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortização, resgate e remuneração, conforme definição de seus parâmetros de pagamento no respectivo Apêndice.

Parágrafo Primeiro A amortização e/ou resgate integral das Cotas Seniores não dará causa à liquidação ou encerramento das operações da Classe de Cotas, a qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais Subclasses então existentes, sem prejuízo do Índice de Subordinação da Classe, naquilo que for aplicável.

Parágrafo Segundo Sem prejuízo do disposto acima, a Gestora: (i) até o limite do Capital Autorizado; ou (ii) mediante aprovação da Assembleia de Cotistas, sem limite, poderá retomar a emissão de novas Cotas Seniores, desde que observado o Índice de Subordinação, os quóruns de deliberação e os direitos de voto definidos no Anexo Descritivo.

Artigo 4º Caso aplicável, as Chamadas de Capital poderão ser realizadas pela Administradora, a exclusivo critério da Gestora, para que os Cotistas integralizem suas

Cotas, na forma prevista no Regulamento, observado que Chamadas de Capital entre as subclasses de Cotas poderão ser realizadas de forma desproporcional:

I. Os valores subscritos nos termos dos compromissos de investimento, conforme o caso, deverão ser aportados pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pela Classe, nos termos do Regulamento, ou (ii) o pagamento de custos e despesas do Fundo e da Classe; e

II. A Administradora, de acordo com o disposto no compromisso de investimento, por solicitação da Gestora, deverá solicitar aos Cotistas a integralização, parcial ou total, das Cotas que tenham subscrito em até 10 (dez) dias úteis contados do envio de notificação pela Administradora nesse sentido.

Artigo 5º As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Artigo 6º O presente Apêndice, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento e/ou no Anexo Descritivo.

São Paulo, 03 de março de 2026.

SAMI GROWTH FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

* * *

ANEXO [A.1.1] – MODELO DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS SENIORES

A [●]ª Emissão de Cotas Seniores emitidas nos termos Apêndice de Cotas Seniores [A.1] terão as seguintes características:

(i) Quantidade: serão emitidas, nos termos do Apêndice de Cotas Seniores [A.1], até [●] ([●]] Cotas Seniores da [1ª (primeira)] série da Classe de Cotas.

(ii) Valor Unitário: R$ [1.000,00 (mil reais) por Cota Sênior, na Data da 1ª Integralização, e após a 1ª integralização será considerado o valor da última cota disponível.

(iii) Valor Total: [até R$[●] ([●] de reais)], na Data da 1ª Integralização] [ou] até R$[●] ([●] de reais).

(iv) Forma de Integralização: em moeda corrente nacional, [à vista] [ou] [conforme Chamadas de Capital realizadas pela Administradora, a exclusivo critério da Gestora, na forma descrita abaixo].

(v) Procedimento de Distribuição: as Cotas Seniores serão objeto de oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160.

(vi) Coordenador Líder: [inserir].

(vii) Prazo de Resgate: na Data de Pagamento (como adiante definida) do [inserir]º ([inserir]) mês contado a partir do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), ou em virtude da liquidação antecipada da Classe de Cotas.

(viii) Índice de Referência: [a Classe envidará seus melhores esforços para proporcionar às Cotas da Subclasse Sênior, uma rentabilidade correspondente a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, acrescido de sobretaxa (*spread*) equivalente a 2,5% a.a. (dois vírgula cinco por cento ao ano), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos].

(ix) Período de Carência: [24 (vinte e quatro) meses contados do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), para pagamento de amortização de principal ("Período de Carência")].

(x) Pagamento de Principal: após o término do Período de Carência, mensalmente, nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis e observados os percentuais descritos na Tabela de Pagamentos abaixo, em moeda corrente nacional, observada a

ordem de alocação de recursos definida no Anexo Descritivo e desde que a Classe de Cotas disponha de recursos suficientes. A amortização programada poderá ser acelerada, conforme previsto no Anexo Descritivo, para reenquadramento do Índice de Subordinação da Classe de Cotas.

(xi) Pagamento da Remuneração: mensalmente, nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis, [sem carência].

(xii) Data de Pagamento: [todo 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, tendo início no mês seguinte à Data da 1ª Integralização].

(xiii) Tabela de Pagamentos: os pagamentos de principal e remuneração das Cotas Seniores da 1ª (primeira) série da Classe de Cotas serão realizados conforme a Tabela de Pagamentos abaixo:

Mês	Taxa de amortização sobre o saldo do principal (em %)	Pagamento de remuneração
[●]	[●]	[●]

(xiv) Cálculo do Valor: Cada Cota Sênior da 1ª (primeira) série terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo, resgate, calculado em todo Dia Útil, de acordo com o disposto no Anexo Descritivo.

ANEXO A.2 – APÊNDICE DAS COTAS MEZANINO

DO SAMI GROWTH FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 1º O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Subordinadas Mezanino emitidas nos termos do Regulamento.

Artigo 2º As Cotas Mezanino têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

I. subordinam-se às Cotas Seniores e têm prioridade em relação às Cotas Subordinadas Juniores para efeito de amortização, resgate e distribuição de resultados, observado o disposto no Regulamento;

II. somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores em circulação;

III. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 38º , Parágrafo Primeiro, do Anexo Descritivo e neste Apêndice;

IV. direito de votar em matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota Mezanino corresponderá 1 (um) voto;

V. público-alvo: investidores qualificados, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM n° 30; e

VI. Índice de Subordinação da Subclasse de Cotas Mezanino: 20% (vinte por cento) sobre o Patrimônio Líquido da Classe.

Artigo 3º A amortização e/ou resgate integral das Cotas Mezanino não dará causa à liquidação ou encerramento das operações da Classe de Cotas, a qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais subclasses de Cotas então existentes, sem prejuízo do Índice de Subordinação da Classe de Cotas, naquilo que for aplicável.

Artigo 4º Sem prejuízo do disposto acima, a Gestora: (i) até o limite do Capital Autorizado; ou (ii) mediante aprovação da Assembleia de Cotistas, sem limite, poderá retomar a emissão de novas Cotas Subordinadas Mezanino, desde que observado o Índice de Subordinação, os quóruns de deliberação e os direitos de voto definidos no Anexo Descritivo.

Artigo 5º Caso aplicável, as Chamadas de Capital poderão ser realizadas pela Administradora, a exclusivo critério da Gestora, para que os Cotistas integralizem suas Cotas, na forma prevista no Regulamento, observado que Chamadas de Capital entre as subclasses de Cotas poderão ser realizadas de forma desproporcional:

III. Os valores subscritos nos termos dos compromissos de investimento, conforme o caso, deverão ser aportados pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pela Classe, nos termos do Regulamento e do Anexo Descritivo, ou (ii) o pagamento de custos e despesas do Fundo e da Classe; e

IV. A Administradora, de acordo com o disposto no compromisso de investimento, por solicitação da Gestora, deverá solicitar aos Cotistas a integralização, parcial ou total, das Cotas que tenham subscrito em até 10 (dez) dias úteis contados do envio de notificação pela Administradora nesse sentido.

Artigo 6º As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento e/ou no Anexo Descritivo.

São Paulo, 03 de março de 2026.

SAMI GROWTH FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

* * *

ANEXO [A.2.1] – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS MEZANINO

A [1]ª Emissão de Cotas Mezanino da Classe de Cotas emitidas nos termos do Apêndice de Cotas Mezanino [A.1] terá as seguintes características:

(i) Quantidade: serão emitidas, nos termos deste Apêndice de Cotas Mezanino [A.1], até [●] ([●])] Cotas Mezanino da [1ª (primeira)] emissão da Classe de Cotas.

(ii) Valor Unitário: R$[1.000,00 (mil reais)] por Cota Mezanino, na Data da 1ª Integralização, e após a 1ª integralização será considerado o valor da última cota disponível.

(iii) Valor Total: até R$[●] ([●] de reais], na Data da 1ª Integralização [ou] até R$[●] ([●] de reais].

(iv) Forma de Integralização: em moeda corrente nacional, [à vista [ou] [conforme Chamadas de Capital realizadas pela Administradora, conforme orientação da Gestora, nos termos abaixo definidos].

(v) Procedimento de Distribuição: as Cotas Mezanino da [1ª (primeira)] emissão da Classe serão objeto de oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160.

(vi) Coordenador Líder: [inserir].

(vii) Prazo de Resgate: na Data de Pagamento (como adiante definida) do [inserir]º ([inserir]) mês contado a partir do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), ou em virtude da liquidação antecipada da Classe de Cotas.

(viii) Índice de Referência: [a Classe envidará seus melhores esforços para proporcionar às Cotas da Subclasse Mezanino uma rentabilidade correspondente a 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, acrescida de sobretaxa (spread) equivalente a 4,5% a.a. (quatro vírgula cinco por cento ao ano), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos].

(ix) Período de Carência: [24 (vinte e quatro) meses contados do mês da Data da 1ª Integralização (inclusive), para pagamento de amortização de principal ("Período de Carência")].

(x) Pagamento de Principal: após o término do Período de Carência, mensalmente, nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis e observados os percentuais

descritos na Tabela de Pagamentos abaixo, em moeda corrente nacional, observada a ordem de alocação de recursos definida no Anexo Descritivo e desde que a Classe de Cotas disponha de recursos suficientes. A amortização programada poderá ser acelerada, conforme previsto no Anexo Descritivo, para reenquadramento do Índice de Subordinação da Classe de Cotas.

(xi) Pagamento da Remuneração: mensalmente, nas Datas de Pagamento (como adiante definido) aplicáveis, [sem carência].

(xii) Data de Pagamento: [todo 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, tendo início no mês seguinte à Data da 1ª Integralização].

(xiii) Tabela de Pagamentos: os pagamentos de principal e remuneração das Cotas Mezanino da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas serão realizados conforme a Tabela de Pagamentos abaixo:

Mês	Taxa de amortização sobre o saldo do principal (em %)	Pagamento de remuneração
[●]	[●]	[●]

(xiv) Cálculo do Valor: cada Cota Mezanino da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo, resgate, calculado em todo Dia Útil, pela Administradora, de acordo com o disposto no Regulamento.

ANEXO A.3 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS JUNIORES

DO SAMI GROWTH FUND I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 1º O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Subordinadas Juniores emitidas nos termos do Regulamento.

Artigo 2º As Cotas Subordinadas Juniores têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

I. subordinam-se a todas as Subclasses para efeito de amortização, resgate e distribuição de resultados, observado o disposto no Anexo Descritivo;

II. somente poderão ser resgatadas após o resgate integral das demais classes de Cotas em circulação;

III. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Apêndice e no Artigo 38º , Parágrafo Quarto, do Anexo Descritivo;

IV. observado o disposto no Artigo 23º Parágrafo Terceiro do Regulamento, o direito de votar em matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota Subordinada Júnior corresponderá 1 (um) voto;

V. público-alvo: investidores qualificados, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM nº 30, observado que ao menos 50% (cinquenta por cento) das Cotas Subordinadas Júnior deverão ser detidas diretamente pela Gestora e/ou por partes relacionadas à Gestora; e

VI. Índice de Subordinação da Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores: 10% (dez por cento) sobre o Patrimônio Líquido da Classe.

Artigo 3º Caso aplicável, as Chamadas de Capital poderão ser realizadas pela Administradora, a exclusivo critério da Gestora, para que os Cotistas integralizem suas Cotas, na forma prevista no Regulamento e no Anexo Descritivo, observado que Chamadas de Capital entre as subclasses de Cotas poderão ser realizadas de forma desproporcional:

I. Os valores subscritos nos termos dos Boletins de Subscrição, conforme o caso, deverão ser aportados pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pela Classe, nos termos do Regulamento e do Anexo Descritivo, ou (ii) o pagamento de custos e despesas do Fundo e da Classe; e

II. A Administradora, de acordo com o disposto no compromisso de investimento, por solicitação da Gestora, deverá solicitar aos Cotistas a integralização, parcial ou total, das Cotas que tenham subscrito em até 10 (dez) dias úteis contados do envio de notificação pela Administradora nesse sentido.

Artigo 4º As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

* * *

ANEXO A.3.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS JUNIORES

A [1]ª Emissão de Cotas Subordinadas Juniores da Classe de Cotas emitidas nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas Juniores [A.1] terão, ainda, as seguintes características:

(i) Quantidade: serão emitidas, nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas Juniores [A.1] e do Regulamento, até [●] ([●]) Cotas Subordinadas Juniores da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas.

(ii) Valor Unitário: R$[1.000,00 (mil reais)] por Cota Subordinada Júnior da Classe de Cotas, na Data da 1ª Integralização, e após a 1ª integralização será considerado o valor da última cota disponível

(iii) Valor Total: até R$[●] ([●])], na Data da 1ª Integralização [ou] até R$[●] ([●]).

(iv) Forma de Integralização: em moeda corrente nacional, [à vista [ou] [conforme Chamadas de Capital realizadas pela Administradora, conforme orientação da Gestora, nos termos descritos abaixo].

(v) Procedimento de Distribuição: as Cotas Subordinadas Juniores da 1ª (primeira) emissão da Classe serão objeto de oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160.

(vi) Remuneração: observado o Período de Carência, a remuneração atribuída às Cotas Subordinadas Júnior corresponderá ao resultado residual da Classe, apurado após a dedução integral de todas as despesas, encargos, tributos e quaisquer valores devidos às Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino. Deste modo, as Cotas Subordinadas Júnior não possuirão um benchmark de rentabilidade definido, uma vez que serão remuneradas com toda a rentabilidade excedente estabelecida para as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino.

(vii) Cálculo do Valor: Cada Cota Subordinada Júnior da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas terá seu valor de integralização, amortização e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo, resgate, calculado em todo Dia Útil, pela Administradora, de acordo com o disposto no Anexo Descritivo.

* * *

ANEXO I
POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Política de Crédito - Quatá Investimentos

A Gestora, de maneira ativa na aquisição dos Direitos Creditórios, analisa a devida formação dos documentos que dão lastro aos Direitos Creditórios Elegíveis.

Neste sentido, no momento da aquisição dos Direitos Creditórios, a área de monitoramento solicita para a empresa cedente toda a documentação necessária para averiguar a veracidade e a relação comercial entre Originador e devedores dos créditos.

Objetivo da Política de Crédito

O objetivo da política de crédito da Gestora é controlar os riscos de crédito relacionados à Classe.

As etapas que compõem o processo da análise de crédito estão descritas abaixo:

1) **Verificação**: pré-seleção das empresas que comporão a carteira de Direitos Creditórios Elegíveis da Classe.

2) **Mensuração dos riscos de crédito e performance**: análise da capacidade de pagamento e performance das empresas que comporão a carteira de Direitos Creditórios Elegíveis da Classe.

3) **Análise de garantias**: análise das garantias das operações que comporão a carteira deDireitos Creditórios Elegíveis da Classe.

4) **Análise de Direitos Creditórios**: análise estatística da carteira de Direitos Creditórios, de pessoas físicas e jurídicas, que comporão a carteira de Direitos Creditórios Elegíveis da Classe.

5) **Monitoramento dos riscos de crédito**: monitoramento do risco de crédito e performance das empresas que comporão a carteira de Direitos Creditórios Elegíveis da Classe, bem como monitoramento da performance da carteira de recebíveis.

6) **Diversificação dos riscos de crédito**: estabelecer limites operacionais e de concentração da Classe de forma a melhorar o seu risco de crédito.

7) **Cobrança**: estabelecer processos da prática de cobrança de Direitos Creditórios Elegíveis vencidos e não pagos à Classe.

Verificação

A verificação é a primeira etapa da seleção das empresas que comporão a carteira da Classe, e compreende (i) a verificação de registro em bancos restritivos; e (ii) análise de documentação/cadastral.

(i) O ingresso de toda e qualquer empresa na composição da carteira da Classe está condicionado à verificação de sua situação de registro nos bancos restritivos da SERASA ou da EQUIFAX.

(ii) A análise cadastral compreende a investigação do histórico de crédito da empresa (e de seus sócios) por meio de informações obtidas junto a empresas especializadas, e também por meio do levantamento de informações junto a outros credores como fornecedores e bancos. Na parte documental, são requeridos os seguintes documentos para análise: Balanços Patrimoniais, Demonstrações de Resultado dos Exercícios, Demonstrações das Origens e Aplicações de Recursos relativos aos três últimos exercícios, e um balancete recente, bem como o histórico de 36 meses de faturamento e endividamento ativo da companhia. Além disso, são requeridas as documentações societárias e dos principais sócios da empresa.

Mensuração dos riscos de crédito e performance

Após a verificação, é feita a análise de risco de crédito e performance das empresas que comporão a carteira de Direitos Creditórios Elegíveis da Classe. Estas análises seguem os seguintes parâmetros:

(i) Fatores macroeconômicos: estabelece parâmetros para a aceitação do risco e definição de banda de *spread* na Classe, orientando assim a decisão de investimento. A análise de fatores macroeconômicos é feita a partir de análises conjunturais da economia brasileira e internacional (fatores internos e externos).

(ii) Fatores Setoriais: a partir da análise macroeconômica são estabelecidos os setores-alvo para investimento e, ao mesmo tempo, é tomada a decisão de aumentar ou diminuir a exposição a determinado setor da economia dentro da Classe.

(iii) Análise de empresas:

a) Análise da Estrutura Societária: análise qualitativa da estrutura do grupo no qual a empresa está inserida, dos acionistas e do corpo administrativo da empresa.

b) Análise de Balanços: é analisada a capacidade de pagamento da empresa, o que será a base para as decisões de concessão de crédito e estabelecimento de prazos, limites de volume e

garantias requeridas na operação. É feito o exame dos Demonstrativos Financeiros de onde são extraídas as análises:

Quantitativas:

- Análise Vertical
- Análise Horizontal
- Análise de Índices da Empresa
- Liquidez/capital de giro
- Prazos Médios
- Estrutura de Capital
- Resultados
- Análise do Fluxo de Caixa

(iv) Seleção de Empresas: As aprovações das empresas participantes são submetidas a um comitê de crédito. As informações compiladas são analisadas e submetidas a um comitê de crédito formal, com a participação das áreas de: crédito, risco e gestão da IORQ.

Análise de Garantias

A análise de garantias das operações é a etapa seguinte à aceitação/rejeição da empresa para compor parte da Classe pelo comitê de crédito. A análise de garantias é pautada pelas seguintes características:

(i) Volume de garantias em relação ao montante da dívida: é analisado o montante de garantias em relação ao montante total da dívida e em relação às amortizações programadas na operação.

(ii) Período de constituição da garantia: é analisado se a garantia já está constituída no momento do lançamento da operação ou se será constituída ao longo do tempo;

(iii) Exequibilidade da garantia: é analisada a liquidez com que a garantia será executada em caso de não pagamento. São analisados os riscos jurídicos da operação.

Análise de Direitos Creditórios

Análise estatística de carteiras de Direitos Creditórios, de pessoas físicas e jurídicas, que comporão a carteira de Direitos Creditórios Elegíveis da Classe.

A análise de recebíveis tem como objetivo mapear o perfil da carteira de recebíveis e compreender suas principais características. Os principais aspectos estudados da carteira de recebíveis são:

- *Dados do Faturamento*
- Faturamento por Mês/Ano

- Sazonalidade
- Prazo Médio
- Ticket Médio
- Distribuição por Faixa de Valor
- *Dados da Carteira de Clientes da Empresa (Devedores)*
- Maiores Clientes
- Concentração dos Clientes
- Distribuição Geográfica dos Clientes
- Classificação por Pessoa Física/Pessoa Jurídica
- Classificação por Mercado Nacional/Exportação
- *Dados do Histórico de Pagamentos*
- Mapeamento da Inadimplência
- Mapeamento da Prorrogação
- Mapeamento dos Títulos Abertos (Não Pagos)
- Construção da Tabela da Distribuição do Histórico de Pagamentos

Após a reunião destes dados, o comitê de crédito deliberará a estrutura final da operação.

Monitoramento dos riscos de crédito

O monitoramento dos riscos de crédito consiste em acompanhar com proximidade todas as empresas que estão aprovadas para operar com a Classe.

Este processo é de responsabilidade da área de crédito e da área comercial. A área comercial deverá:

(i) Visitar a empresa
(ii) Reportar qualquer evento significativo que impacte a carteira.
(iii) A área de crédito deverá:

- Analisar os balanços das empresas em base trimestral
- Acompanhar os registros da empresa do SERASA
- Analisar todas as informações coletadas durante as visitas comerciais

Diversificação dos riscos de crédito

A Gestora irá empenhar seus melhores esforços na diversificação da carteira da Classe sempre visando a minimizar a exposição doinvestidor aos riscos inerentes à Classe.

Haverá um comitê mensal para definir a exposição da Classe por:

- Setor
- Cedente
- Devedor
- Indexador
- Prazo

Ademais, durante o processo de análise do crédito, a Classe também levará em consideração se as empresas Cedentes que estiverem oferecendo os Direitos Creditórios à Classe adotam os seguintes critérios mínimos para concessão de crédito aos seus respectivos clientes, senão vejamos:

Política de Concessão de Crédito Mínima a ser adotada pelos Cedentes:

1- Cadastro do Cliente

a. Razão Social
b. CNPJ
c. Endereço e contatos
d. Histórico da empresa
e. Histórico dos acionistas

2- Análise de SERASA

a. Restritivos
b. Protestos
c. Pontualidade de Pagamento

3- Análise de Balanço

a. Faturamento
b. Endividamento
c. Balanços Patrimoniais

4- Referências Externas

a. Fornecedores
b. Bancos
c. Clientes

5- Definição de Limites de crédito e prazo para pagamento

a. Histórico junto à empresa
b. Resultado da análise de dados
c. Conjuntura econômica e de mercado

* * *

ANEXO II
POLÍTICA DE COBRANÇA

A Política de Cobrança pode ser segmentada nas seguintes fases: (i) acompanhamento/ monitoramento; (ii) negociação amigável; e (iii) cobrança passiva; cobrança ativa; judicialização. A cobrança dos Direitos Creditórios Elegíveis poderá ser iniciada em qualquer uma das fases de acordo com o momento em que os recebíveis se encontrarem.

Cada grupo de devedores assemelhados envolverá a identificação de estratégias de cobrança específicas e a formatação de ações diferenciadas, conforme o número de devedores envolvidos e o grau de contato, a proximidade do relacionamento com o devedor.

Procedimentos:

Acompanhamento / Monitoramento:

Acompanhamento diário da posição de inadimplentes por Cedente e monitoramento de histórico do desempenho dos devedores junto ao Cedente.

Contato Telefônico:

O contato telefônico é o instrumento central e fundamental do processo de cobrança dos Direitos Creditórios Elegíveis inadimplidos. Através desse procedimento é possível determinar a estratégia de Política de Cobrança a ser adotada para cada devedor. O contato telefônico é utilizado inicialmente na fase de Acompanhamento / Monitoramento.

Avisos:

Avisos de cobrança enviados ao devedor, sendo o acompanhamento posterior realizado de forma diferenciada conforme as situações abaixo descritas.

I - aviso de Direitos Creditórios vincendos, para devedores que, historicamente:

- alegaram não ter recebido fatura ou cobrança;
- apresentaram, anteriormente, demora no pagamento;
- representem valores significativos e relevantes para o fluxo de caixa da Classe.

II - avisos para Direitos Creditórios inadimplidos, sendo:

- 1° aviso – informa o inadimplemento do Direito Creditório, após seu vencimento;
- 2° aviso – informa a data de futuro protesto;
- 3° aviso - informa o protesto do Direito Creditório.

Empresas de cobrança:

Quando os demais recursos tiverem sido esgotados, a Classe poderá utilizar-se de empresas especializadas em serviços de cobrança.

Ações judiciais:

Considerando a morosidade do judiciário, bem como a incerteza da decisão judicial e da recuperação de crédito, as ações judiciais serão evitadas ao máximo pela Classe, sendo utilizadas somente após esgotados os recursos amigáveis, sem que haja outra alternativa adequada, e desde que o valor a ser cobrado justifique o ajuizamento da causa.

ANEXO III

PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM

1. Tendo em vista (i) a política de investimento da Classe, composta por uma quantidade significativa de Direitos Creditórios, com expressiva diversificação de clientes; (ii) a natureza uniforme dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe; e (iii) a estratégia de investimento da Classe, o Gestor ou terceiro por ele contratado, realizará por amostragem, a verificação do lastro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe.

2. No âmbito da verificação de lastro, serão objeto de análise os Documentos Comprobatórios.

3. No âmbito da verificação a ser realizada por amostragem, a determinação da respectiva amostra se dará pela fórmula abaixo:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1-p)}{ME^2 * (N-1) + z^2 * p * (1-p)}$$

sendo certo que, se o resultado da fórmula acima não for um número inteiro, o tamanho da amostra n será o número inteiro imediatamente superior (arredondamento para cima), considerando:

n = tamanho da amostra;

N = número de Itens sendo testados;

z = "critical score", correspondente a 1,64485363, que é o inverso da função distribuição acumulada normal (0;1) referente a 95% (noventa e cinco por cento);

p = estimativa potencial da proporção sendo avaliada, correspondente a 5% (cinco por cento); e

ME = erro médio, correspondente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

4. A fórmula acima é definida como fórmula para amostragem em distribuições hipergeométricas (amostragem em populações finitas ou pequenas).

5. Serão considerados "itens" os Direitos Creditórios adquiridos que venham a ser verificados por meio dos procedimentos adotados pelo Gestor ou terceiro por ele contratado.

6. A determinação dos n Itens a serem verificados será realizada por meio do procedimento descrito abaixo:

(a) primeiramente, os Itens serão numerados de 1 a N;

(b) para determinar o primeiro Item componente da amostra, será gerado um número aleatório dentro do intervalo de 1 a N – o primeiro Item da amostra será

correspondente a esse número aleatório na numeração estabelecida no item (a) acima; e

(c) para determinar o i-ésimo (i variando de 2 a n) Item componente da amostra, será gerado um novo número aleatório dentro do intervalo de 1 a N – o i-ésimo Item da amostra será correspondente a esse novo número aleatório na numeração estabelecida no item (a) acima. Caso o referido Item já faça parte da amostra, será escolhido o próximo Item da lista (de acordo com a ordenação numérica estabelecida no item (a) acima, considerando, ainda, que, caso o Item em questão seja o de número N, o próximo Item da lista será o de número 1), que não faça parte da amostra.